**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**VINÍCIUS BONGIOLO DOMINGOS**

# ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA

Tubarão

2020

**VINÍCIUS BONGIOLO DOMINGOS**

# ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Prof. Terezinha Damian Antonio, Msc

Tubarão

2020

**VINÍCIUS BONGIOLO DOMINGOS**

**ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 08 de dezembro de 2020.

_____

Professora e orientadora Terezinha Damian Antônio, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Heitor Wensing Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Michel Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a todas as famílias constituídas através do processo de adoção à brasileira.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me manter firme e forte em toda essa trajetória e por ser sempre presente em minha vida.

Aos meus pais, Alexandre Bongiolo Domingos e Ana Lúcia Machado, que me oportunizaram viver, os quais foram responsáveis por toda minha criação, por me amarem, por me educarem da melhor maneira possível, os quais me proporcionaram os momentos mais felizes em minha vida, e também me ensinaram o valor da vida e o respeito ao próximo em qualquer circunstância ideologia fundamental para uma caminhada vitoriosa.

Aos meus Padrinhos e Compadres, que me oportunizaram com um dos maiores sonhos da minha vida, os quais nunca mediram esforços para fazerem de tudo por mim e por minha felicidade, os quais me ensinaram sobre os valores da vida e dos momentos únicos vividos juntamente.

A minha Orientadora, Terezinha Damian Antônio, por toda dedicação, comprometimento e acompanhamento durante a confecção do estudo, a qual sempre esteve muito presente, prestando todo auxílio necessário.

As minhas amigas Gabriela Alves e Paula Petroski Mendes, as quais foram minhas parceiras não só de vida acadêmica, mas de toda a vida, as quais sempre me apoiaram, incentivaram e acreditaram no meu potencial, contribuindo muito para toda caminhada acadêmica e para a conclusão do presente trabalho.

Aos meus familiares, amigos, professores e colegas de faculdade que contribuíram de alguma forma, na trajetória até então percorrida.

‘’Não há condenação para pais que registraram aquela criança como sua, pois suas atitudes foram motivadas pelo afeto e amor, e não podem, por não ser justo, serem punidos por darem uma vida melhor aquela criança, resultando assim no perdão judicial para os atos praticados.’’ (Joacinay Fernanda do Carmo Nascimento)[1]

[1]Joacinay Fernanda do Carmo Nascimento. Adoção à brasileira. 2014.

## RESUMO

**OBJETIVO:** Este trabalho tem por objetivo analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira, proferidas entre janeiro de 2019 a janeiro de 2020. **MÉTODO:** Utilizou-se, quanto ao nível, à pesquisa exploratória; quanto à abordagem, a pesquisa qualitativa; e no que se refere ao procedimento para a coleta de dados, foram empregadas à pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. **RESULTADOS:** A adoção está presente em nosso ordenamento jurídico, a fim de resguardar o direito à família de todas as crianças e adolescentes submetidos a tal processo, direito previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que também dispõe sobre o direito à vida, à liberdade, à educação, à saúde e a dignidade, além de nortear tais direitos baseados em princípios que resguardam e ordenam o cotidiano de cada criança e adolescente, desde o nascimento até a maioridade de cada um, resguardando também as normas protetivas com prioridade absoluta e proteção. A adoção está presente desde a antiguidade, e desde lá vem evoluindo na sua forma de se concretizar. Surgiu no Brasil através do Código Civil de 1916, e ao longo dos tempos, evoluiu a partir da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e das Leis nº 12.010/09 e nº 13.159/2017. Dentre as espécies existentes, tem-se a adoção à brasileira, modalidade utilizada no Brasil, a qual não possui previsão legal, e sim tipificação de crime penal, porém sua conduta apresenta ato nobre, sobre o qual resultam entendimentos divergentes pela doutrina e pelas jurisprudências, as quais buscam em todos os casos, o melhor interesse para criança ou para o adolescente. **CONCLUSÃO:** Com base nas dez decisões selecionadas no período entre janeiro/2019 e janeiro/2020 verificou-se que é interpretativo o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no que se refere à prática da adoção à brasileira, fundamentando os entendimentos, em todos os casos, no melhor interesse para criança e para o adolescente, resguardados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



Palavras-chave: Adoção; Adoção à brasileira; Criança; Adolescente.

**ABSTRACT**

OBJECTIVE: This study aims to analyze the decisions of the Court of Justice of the State of Santa Catarina about the "Brazilian way adoption", given between January 2019 to January 2020. METHOD: To do this, start with the method of qualitative approach, using the bibliographic procedure for data collection, making use of bibliographic research, case law, doctrine with the analysis of laws. The technique for the research, it was exploratory. RESULTS: Adoption is present in our legal system, in order to safeguard the right of a Family of all children and adolescents submitted to such process, a right provided for in the Statute of the Child and Adolescent, which also provides for the right to life, to freedom, education, health and dignity, in addition to guiding such rights based on principles that safeguard and order the daily lives of each child and adolescent, from birth to the age of each, also protecting protective norms with absolute priority and protection. Adoption has been around since antiquity, and since then it has been evolving in its way of materializing. It arose in Brazil through the Civil Code of 1916, and over time, it evolved from the Federal Constitution, the Statute of Children and Adolescents and Laws No. 12.010/09 and No. 13.159/2017. Among the existing species, there is the "Brazilian way adoption", modality used in Brazil, which does not have a legal provision, but rather typifies as a criminal offence, but its conduct presents a noble act, about which divergent understandings by doctrine and jurisprudence, which in all cases seek the best interest for children or adolescents. CONCLUSION: Based on ten decisions selected in the period between January/2019 and January/2020, it was found out that the position of the Court of Justice of the State of Santa Catarina is interpretative with regard to the practice of the "Brazilian way adoption", substantiating the understandings, in all cases, in the best interests of children and adolescents, protected by the Statute of Children and Adolescents, Law No. 8,069, of July 13, 1990.

Keywords: Adoption; Brazilian way Adoption; Kid; Teenager, Children, Adolescent.

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO ..... 10**
1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA ..... 10
1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA ..... 13
1.3 HIPÓTESE ..... 13
1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL ..... 13
1.5 JUSTIFICATIVA ..... 14
1.6 OBJETIVOS ..... 15
***1.6.1 Geral*** ..... *15*
***1.6.2 Específicos*** ..... *15*
1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA ..... 16
1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS ..... 17
**2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 18**
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ..... 18
2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. ..... 21
**3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO . 30**
3.1 HISTÓRIA, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DA ADOÇÃO . 30
3.2 PROCESSO REGULAR DE ADOÇÃO NO BRASIL. ..... 33
3.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO. ..... 36
3.4 ADOÇÃO À BRASILEIRA. ..... 39
**4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA ..... 42**
4.1 APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TTIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ..... 42
**4.1.1 Acordão 01 – Apelação Cível nº 0300294-52.2018.8.24.0018 de Chapecó ..... 42**
**4.1.2 Acordão 02 – Apelação Cível nº 0900468.12.2018.8.24.0018 de Chapecó ..... 44**
**4.1.3 Acordão 03 – Agravo de Instrumento nº 4006526-08.2019.8.24.0000 de Araranguá..... ..... 45**
**4.1.4 Acordão 04 – Agravo de Instrumento nº 4012029-10.2019.8.24.0000 de São José 46**
**4.1.5 Acordão 05 – Habeas Corpus nº 4020485-46.2019.8.24.0000 de São José..... 48**
**4.1.6 Acordão 06 – Apelação Cível nº 0900507-51.2018.8.24.0004 de Araranguá ..... 49**
**4.1.7 Acordão 07 – Apelação Cível nº 0301227-51.2018.8.24.0074 de Trombudo..... 50**
**4.1.8 Acordão 08 – Apelação Cível nº 0900779-66.2017.8.24.0073 de Timbó ..... 52**

**4.1.9 Acordão 09 – Apelação Cível nº 0900030-96.2019.8.24.0067 de São Miguel do Oeste..... 54**
**4.1.10 Acordão 10 – Apelação Cível nº 0300265-09.2016.8.24.0103 de Araquari..... 56**
4.2 FUNDAMENTOS DOS MAGISTRADOS SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA.... 57
**5 CONCLUSÃO..... 60**
**REFERÊNCIAS..... 63**

# 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como tema analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira.

## 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Família nada mais é que uma sociedade de pessoas, ligadas por um laço sanguíneo ou de afinidade; o primeiro, por motivos da descendência dos indivíduos, e o segundo, pela entrada dos cônjuges e seus familiares através da constituição do matrimônio. Com o passar dos tempos, viu-se a necessidade de regrar os relacionamentos entre essas pessoas, fazendo com que nascesse o Direito de Família em nosso ordenamento jurídico brasileiro, trazendo consigo princípios legais, para disciplina a sociedade, com direitos e deveres para cada indivíduo, a fim de normalizar uma convivência pacífica entre todos.

Dentro desses princípios, têm-se os basilares do Direito de Família, como o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual tem mais destaque, por se tratar da valorização da pessoa dentro da família, prezando o indivíduo como pessoa humana, protegendo a vida e a integridade dos membros de uma família, e assegurando seus direitos de personalidade; por sua vez, o princípio da afetividade está conectado às pessoas pela afeição, pela vontade de querer constituir família, pelo único fato gerador que seria a convivência entre as partes, podendo gerar vínculos como, por exemplo, a paternidade socioafetiva. Também se ressaltam os princípios da paternidade responsável e do planejamento familiar, que têm fundamentos no princípio da dignidade da pessoa humana, onde os responsáveis, sejam eles cônjuges, genitores ou companheiros, devem ter total responsabilidade sobre seus filhos, não destacando apenas a assistência material, mas sim, e o mais importante, a assistência mental da criança e do adolescente.

Muitas pessoas, por diversos motivos em suas vidas, almejam poder conquistar o poder familiar, o poder de constituir uma família, de ter um filho, para poder conviver, educar, preparar para uma vida inteira, e uma das opções para tal conquista, seria o processo de adoção, pelo qual aquele que é maior de 18 anos, e sendo 16 anos mais velho que o adotado, com situação econômica estável, capaz de manter uma família, pode adquirir o poder

familiar sobre uma criança ou adolescente, através de um processo judicial que tramita na Vara da Infância e Juventude. Decorrido o processo e obtendo-se sentença favorável, os adotantes podem constituir uma família, tendo uma criança ou adolescente como seu filho.

Ocorre que esse tipo de processo nem sempre ocorre da melhor forma; pois em muitos casos, a sentença é bastante demorada, fazendo com que os pretendentes à adoção desistam do processo, assim como a desistência também pode acontecer na fila de espera pela adoção, antes mesmo do início do processo, frustrando o sonho daquele que deseja essa criança ou adolescente para formar uma família.

Por tudo isso, muitas dessas pessoas optam pela chamada adoção a brasileira, também conhecida como adoção ilegal, em nosso ordenamento jurídico, que se configura quando a genitora ou família biológica entrega, geralmente, a criança para outra pessoa ou família, permitindo que essa a registre como filho próprio; o que possibilita a esse adotante não ter que ir para a fila de adoção ou ingressar com processo judicial. Muitas vezes acontece com o pai adotante, que entra no hospital com a mãe biológica, se passando pelo pai biológico da criança, e depois do nascimento, registra-o em seu nome; e da mãe biológica, para que depois de anos decorridos, entrem com processo, para que a esposa do pai adotante possa adotar e registrar o filho em seu nome também; assim como, em muitas vezes, quando não se sabe o destino da mãe biológica, que, quando encontrada, dá concordância para tal registro ou processo.

Porém, nem todo processo ocorre como a teoria norteia, fazendo com que existam diversas decisões a respeito, sejam elas retirando a criança da família adotante, sejam elas concedendo a adoção para a família requerente.

Nesse sentido, destaca-se a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em que o relator manifestou entendimento no sentido de retirar o poder familiar do casal que adotou irregularmente a criança, como segue:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA EM FAVOR DO FILHO ACOLHIDO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AMPARADA NA EXISTÊNCIA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES ACERCA DA SUA TENTATIVA. PAI REGISTRAL QUE NÃO É O GENITOR DA CRIANÇA, CONFORME EVIDENCIADO ATRAVÉS DE EXAME DE DNA. ACOLHIMENTO DESTINADO A SALVAGUARDAR OS INTERESSES DO INFANTE E A COIBIR A PRÁTICA DO ILÍCITO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Não se duvida que o acolhimento institucional seja medida drástica, porém é determinação legítima quando ampara-se em acervo probatório que a autoriza, mormente à luz do art. 1.638, V, do CPC, que elenca como causa de perda do poder familiar a entrega

> irregular do filho a terceiros para fins de adoção. Caso concreto em que a suposta relação amorosa narrada pela genitora com o pai registral desperta desconfiança e guarda similitude com os arranjos fáticos normalmente montados nas ações desse jaez, em que a concepção seria fruto de um relacionamento eventual mantido entre o suposto pai e a mãe da criança, em "momento de fraqueza" do primeiro, que se diz bissexual, porém mantém relação homoafetiva estável há mais de dez anos. (TJ-SC - AI: 40120291020198240000 São José 4012029-10.2019.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 27/06/2019, Segunda Câmara de Direito Civil) (BRASIL, 2019).

Por outro lado, em outra decisão, o mesmo Tribunal concedeu a adoção, ainda que tenha sido por meio da adoção à brasileira, por entender que, em respeito à doutrina da proteção integral e do princípio do melhor interesse da criança, não é aconselhável retirar a criança do ambiente familiar saudável e estável em que vive para colocá-lo em abrigo ou outra entidade, como segue:

> INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO PAI REGISTRAL E DE SUA COMPANHEIRA, OS QUAIS DETÊM A GUARDA DO INFANTE. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR DE IDADE (2 ANOS) É FRUTO DA BREVE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL HAVIDA ENTRE O PAI REGISTRAL E A MÃE BIOLÓGICA. GENITORA QUE ENTREGOU O MENINO EM VIRTUDE DE O RÉU APRESENTAR MELHOR CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA CRIÁ-LO. VERSÃO DOS FATOS CONTRÁRIA À PROVA CONTIDA NOS AUTOS. FORTES INDÍCIOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. RECUSA DO PAI REGISTRAL EM REALIZAR O EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE RELUTÂNCIA DE SUA COMPANHEIRA EM CRIAR O ENTEADO. [...] FRAUDE E ILEGALIDADE MANIFESTAS. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO INFANTE. RÉUS QUE IMPETRARAM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OBTIVERAM SUCESSO NO DESABIGRAMENTO DO MENINO. CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA COM OS RÉUS HÁ 2 (DOIS) ANOS. RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção". (STJ, Habeas Corpus n. 385.507 - PR (2017/0007772-9), rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 27.02.2018). 2. "[...] I - Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de"adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - In casu, não estando caracterizada a situação de risco necessária a justificar a retirada da criança da família para a colocação em abrigo protetivo para posterior encaminhamento à adoção, mas, pelo contrário, havendo informações de que o Apelante é um pai dedicado e desde o nascimento do infante tem lhe proporcionado todas as condições de um lar

> condigno, além de existir vínculo afetivo entre eles, o recurso merece ser provido para que seja mantido o poder familiar do pai registral e revogados o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do menor para posterior encaminhamento para adoção". (TJ-SC - AC: 09007796620178240073 Timbó 0900779-66.2017.8.24.0073, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 15/10/2019, Terceira Câmara de Direito Civil) (BRASIL, 2019).

Por fim, o que leva o Tribunal de Justiça de Santa Catarina a não conceder ou a conceder a adoção pelo método a brasileira, ou ilegal, ou irregular, como são conhecidas? O critério seria o vínculo familiar adquirido do infante com as partes? Ou os princípios que norteiam a criança? Ou dependendo de cada caso concreto? Por essas questões, pretende-se analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para se conhecer quais são os fundamentos que levam os magistrados a reconhecer a adoção à brasileira.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Qual o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira?

## 1.3 HIPÓTESE

É majoritário o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre o reconhecimento da adoção à brasileira, considerando-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

## 1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Com o objetivo de elucidar o tema, apresenta-se o seguinte conceito operacional:

**Decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira:** Tratam-se de pronunciamentos do Colegiado de Desembargadores que compõem

o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sobre o ato jurídico pelo qual uma pessoa é permanentemente assumido como filho por uma pessoa ou por um casal que não são os pais biológicos, com base nos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, nesse trabalho, referidos pronunciamentos dizem respeito ao destino da criança e do adolescente, criados como se filhos fossem por pessoa ou casal que pratica o ato sem obedecer ao que dispõe a legislação, mas que estabelecem laços afetivos capazes de ensejar pronunciamentos favoráveis ou desfavoráveis, dependendo do vínculo que a criança ou o adolescente criam com a nova família.

## 1.5 JUSTIFICATIVA

Esse estudo é relevante para o Direito e para a sociedade, pois discute sobre a adoção a brasileira, modo de registrar filho alheio como próprio que vem se tornando cada vez mais comum no dia a dia, o que requer estudo mais aprofundado, por se tratar de uma forma de constituição de família, cujas consequências vêm se mostrando comoventes e emocionantes, apesar de a prática se configurar crime. Destaca-se que a vontade de constituir família, na maioria das vezes, pelo meio da adoção judicial, método comum de adoção de uma criança ou adolescente, tem demorado longos anos. Essa situação acaba destruindo o sonho das famílias, o que as faz buscar outro caminho que é a adoção à brasileira, que não requer espera na fila de adoção. Contudo, depois de criado o vínculo afetivo, essas famílias buscam o judiciário para regularizar registro dessa família. Desse modo, analisar os argumentos que levam pessoas a optarem pela adoção à brasileira constitui questão importante a ser mostrada através desse trabalho.

Além disso, essa monografia é relevante para o meio acadêmico e profissional, pois trata das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado sobre a adoção à brasileira, possibilitando o conhecimento a respeito dos argumentos utilizados pelos magistrados para aceitar ou não adoção à brasileira, assim como se verificar, nos casos das decisões favoráveis, a divergência entre a lei e o entendimento de um colegiado que, embora busque cumprir os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, preocupa-se com o melhor interesse da criança e do adolescente, deixando de lado a aplicação da lei regulamentadora que trata do instituto da adoção e determinando o registro civil do adotante e do adotado.

Ainda, esse trabalho é importante para o acadêmico por se tratar de questão verificada em sua família, o que fez despertar o interesse no assunto, tanto de ordem emocional quanto jurídica, principalmente, quanto ao direito do ser humano, ou melhor, das famílias, de quererem adquirir a tão sonhada família, o tão sonhado filho, que com ele o amor floresça a compaixão ao próximo aumente, e que a velha esperança nunca morra. Tema tão importante para o acadêmico que foi escolhido para apadrinhar a criança adotada, fazendo com que crescesse a vontade de se aprofundar em um tema que acredita merecer destaque no direito, e que carece de celeridade no judiciário, pois todos merecem e possuem o direito de concretizar suas famílias.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Geral

Analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira.

### 1.6.2 Específicos

Mostrar a evolução histórica do direito da criança e do adolescente.

Apresentar as doutrinas e as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam o direito da criança e do adolescente.

Conhecer os princípios do direito da criança e ao adolescente.

Caracterizar o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro.

Discorrer sobre o processo regular de adoção no Brasil.

Destacar as espécies de adoção no Brasil.

Mostrar os fundamentos que sustentam a adoção à brasileira.

Apresentar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira.

Identificar os argumentos utilizados pelos magistrados nas decisões que acolhem ou não a adoção à brasileira.

## 1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa, segundo Gil (1995, p. 70), “refere-se ao planejamento da mesma em sua dimensão mais ampla”, ou seja, neste momento, o investigador estabelece os meios técnicos da investigação, prevendo-se os instrumentos e os procedimentos necessários utilizados para a coleta de dados. Na caracterização básica da pesquisa foi necessário detalhar a natureza do estudo, aos aspectos éticos e o processo de levantamento, coleta e análise dos dados.

Teve esse trabalho como classificação, quanto ao nível de profundidade, de pesquisa exploratória, que, de acordo com Gil (1991, p. 45) “visa proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo explícito ou a construir hipóteses, tendo como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições’’. Contudo, a pesquisa nos faz ter uma familiarização com as análises das decisões trazidas, sem possuir influência nos resultados.

Quanto à abordagem, o estudo teve como propósito a compreensão da temática abordada, com uma pesquisa qualitativa, que, segundo Lüdke e André (1986) “o que vai determinar a escolha da metodologia é a natureza do problema. Para que a realidade complexa, que caracteriza a escola, seja estudada com rigor científico necessitará dos subsídios encontrados na vertente qualitativa de pesquisa’’. Assim, esse trabalho analisou as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, quanto à possibilidade ou não de admissibilidade do instituto da adoção à brasileira.

O corpus do trabalho teve como fonte de estudo a análise de dez decisões do Tribunal Catarinense, quanto à admissibilidade do instituto da adoção a brasileira, proferidas no período entre janeiro/2019 a janeiro/2020. Foram utilizadas as palavras de busca “adoção”, “adoção a brasileira”, “adoção ilegal”, entre outros relacionados, na aba Jurisprudência, do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Foram utilizadas nesse estudo, as pesquisas bibliográfica e documental. Köche (1997, p. 122) explica que o objetivo da pesquisa bibliográfica seria "conhecer e analisar as principais contribuições teóricas existentes sobre um determinado tema ou problema, tornando-se instrumento indispensável a qualquer tipo de pesquisa'', pois busca dados de artigos e doutrinas que decorrem sobre o tema. Nesse trabalho, os dados foram encontrados em doutrinas e artigos sobre o tema.

Referente à pesquisa documental, segundo Calado e Ferreira (2004) "a localização dos documentos pode ser muito diversificada", o que vai exigir que o pesquisador tivesse conhecimento do tipo de registro e informações que abrigam as instituições visitadas e a seleção de fontes adequadas''. Nesse trabalho, essas informações foram buscadas na legislação e na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

## 1.8 ESTRUTURA DOS CAPÍTULOS

A presente pesquisa foi dividida em cinco capítulos.

O primeiro capítulo trata da introdução, do qual aborda acerca do tema, do problema de pesquisa, da definição dos conceitos operacionais, da justificativa e dos objetivos.

O segundo capítulo apresenta o direito da criança e do adolescente, contendo também a evolução história desse direito adquirido, as doutrinas e normas que norteiam o direito da criança e do adolescente, e também os princípios norteadores.

O terceiro capítulo aborda o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo sua história, conceitos básicos, a natureza jurídica e os requisitos da adoção, também contempla o processo regular de adoção no Brasil, as espécies existentes e a adoção a brasileira em si.

O quarto capítulo mostra a análise das decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina sobre a adoção a brasileira, apresentando diversas decisões e os fundamentos dos magistrados sobre o tema adoção a brasileira.

No final, apresenta-se a conclusão e as referências.

# 2 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Esse capítulo trata dos principais aspectos sobre o direito da criança e do adolescente, como se passa a expor.

## 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O direito da criança e do adolescente começou a se destacar, na idade antiga e na idade média, nas famílias romanas, em que o pai era a figura principal da casa; detinha a autoridade residencial e religiosa sobre toda sua família; a maioridade da criança e do adolescente era adquirida a partir da conquista de sua autonomia de vida e não por determinada idade. Na idade média, a religião cristã influenciou o poder jurídico da época, em defesa da dignidade da pessoa humana, incluindo-se a criança e adolescente.

Nesse sentido, Fernandes (2018) afirma que, nessa época, as relações se davam por vínculos religiosos, através dos estudos ofertados baseados na existência de deuses. Por sua vez, a educação era ministrada pela mãe até os sete anos de idade, e, posteriormente, a responsabilidade era do pai, ao qual era atribuída a ideia de autoridade, da família e da religião. Em relação à educação, ela se dava com distinção dos gêneros, ou seja, as mulheres eram educadas para os trabalhos domésticos e aos trabalhos manuais que suas próprias mães exerciam logo os homens eram educados para apenas exercer a cidadania e ser um bom cidadão.

No Brasil, o primeiro Código de Menores, Decreto nº 5.083/1926, consolidou leis de assistência e proteção a crianças e adolescentes, adotando medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes. Esse normativo foi substituído, em 1927, pelo Decreto nº 17.943-A, conhecido como Código Mello Mattos, que representou o primeiro Código sistemático de menores do país e da América Latina, dirigido às crianças e adolescentes em estado irregular (DAMIAN, 2019).

Para Vilas-bôas (2012), esse diploma legal estabelecia as diretrizes para o trato da criança e do adolescente, considerados excluídos, regulamentando questões como o trabalho, tutela, pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada desses. Assim, dispunha o artigo 1º, do

Código de Mello Mattos: “Art. 1º. O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1927). A autoridade estabelecida no Código se tratava do Juiz de menores, o qual possuía competência absoluta para decidir a respeito do futuro dessas crianças mencionadas na legislação em comento, ou seja, como seria seu futuro, em relação ao trabalho, à tutela e à liberdade vigiada.

Contudo, no âmbito jurídico, as questões em relação à criança e ao adolescente vinham ganhando, cada vez mais espaço e relevância; assim, em 1940, foi criado o Departamento Nacional da Criança, no Governo de Getúlio Vargas, com o propósito de sistematizar as atividades em relação à infância, em todo território nacional. Além disso, o Decreto-lei nº 3.799/41, modificado, posteriormente, pelo Decreto-lei nº 6.865/44, criou o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que tinha por objetivo retirar as crianças e adolescentes das ruas, e colocá-los em regime de internato, quebrando vínculos familiares e os transformado em vínculos institucionais, visando sua reintegração na sociedade, adequando-os ao comportamento colocado pelo Estado (SILVA JUNIOR, 2017).

Todavia, nos anos 60, o Serviço de Assistência ao Menor passou a ser visto como um serviço desumano, acabando por ser extinto pela Lei nº 4.513/64, que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Por sua vez, essa fundação tinha por objetivo a assistência à infância, também através de internato, com trabalho diferenciado, o que também não deu bom resultado, sendo substituída, em 1990, pelo Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (CBIA). Assim, outras mudanças aconteceram, e, o Código de Menores/1927 (Decreto nº 17.943-A) foi revogado pelo Código de Menores/1979 (Lei 6.667/1979) que adotou a doutrina jurídica de proteção do menor em situação irregular, abrangendo os casos de abandono, prática de infração penal, desvio de conduta, falta de assistência ou representação legal, entre outros. (VILA-BÔAS, 2012).

Entretanto, somente a partir da Constituição Federal/1988, verificou-se a necessidade de se criar um ordenamento jurídico específico para regular as diretrizes em relação à criança e ao adolescente. Nesse sentido, o art. 227, da Carta Magna, passou a estabelecer que:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Desse modo, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil através da Lei nº 8.069/90, visando seguir as diretrizes da Carta Magna, ou seja, foi criada uma legislação que consolidava os direitos da criança e do adolescente, resguardando as garantias constitucionais no que diz respeito à proteção aos seus direitos fundamentais. Para Barros (2014), referido Estatuto substituiu o Código de Menores/1979, que era voltado ao menor em situação de irregular, para amparar criança e adolescente sobre o princípio da proteção integral, conforme estabelece o artigo 4º de cita Estatuto:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Desse modo, tem-se um estatuto que contempla a classe infanto-juvenil em todos os aspectos, assegurando-lhe o direito à vida, à liberdade, à educação, à saúde, à dignidade, e não somente para tratar de medidas repressivas ou educativas, quando se trata de atos infracionais. Assim, a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, definida no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990, art. 4º) substituiu a doutrina da situação irregular, prevista no Código de Menores/1979 (Lei 6.667/1979, art. 2°).

Destaca-se que, segundo Amin (2009), a doutrina da situação irregular se limitava a tratar daqueles que se enquadravam no modelo pré-definido de situação irregular, estabelecido no artigo 2º, do Código de Menores/1979. Referido Código, apesar de definir medidas de assistência e proteção, na prática mostrava uma atuação segregatória, pela qual, normalmente, estes eram levados para internatos, ou no caso de infratores, para institutos de detenção mantidos pela FEBEM, inexistindo preocupação em manter vínculos familiares, uma vez que a família ou a falta dela era considerada a causa da situação irregular.

Por sua vez, a doutrina da proteção integral, prevista na Carta Magna (art. 227), mudou a preferência da criação da criança e do adolescente, optando pelo seu desenvolvimento junto da família consanguínea, e na sua impossibilidade, pela família adotiva, tutela, ou pessoa com sua possua a guarda. Também estabelece a garantia de juridicidade para os mesmos, ou seja, eles começam a terem deveres a serem cumpridos com a família, com a sociedade e também com o Estado, exigidos pelo Poder Judiciário, conforme norma regulamentadora. Essa doutrina foi consolidada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)/1990, cujas regras modificaram o comportamento do Estado,

concentrando normas de direito civil, penal e administrativo, no sentido de um instrumento multidisciplinar. (CLARINDA, 2017).

Para Lima (2001) a Carta Magna antecipou a institucionalização da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, presente na Convenção e em documentos internacionais que a precederam, de modo que o Estatuto da Criança e do Adolescente constitui resultado da mobilização do movimento social em prol da cidadania infanto- juvenil, e a posterior adoção pelo Governo brasileiro, da Convenção como direito interno, fatos que marcaram a formação do Direito da Criança e do Adolescente brasileiro.

Desse modo, referido Estatuto estabelece medidas de proteção à criança e ao adolescente, sejam elas vítimas de direitos fundamentais violados, aqueles que a própria Constituição Federal já traz como fundamentais, assim como meios de atendimento, políticas públicas e suporte necessário; também define medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes, que cometem algum tipo de ato infracional, que de certa forma encontram-se em conflito com a lei vigente. Ainda, o Estatuto determina a união das esferas governamentais, fazendo com que ocorra a execução das políticas públicas em relação à criança e ao adolescente, de modo que cada município se adéque a sua realidade social, para atender suas necessidades de forma condizente. Ademais, o Estatuto modificou a figura do Juiz dentro do Poder Judiciário, limitando as ações do Judiciário, onde o Juiz exerceria seu papel somente em casos excepcionais, ou seja, em casos que o Estatuto não apresentasse uma norma regulamentadora para tal fato. (CLARINDA, 2017).

Ante o exposto, verifica-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente surgiu não só para regulamentar as diretrizes norteadoras, mas também para impor os direitos fundamentais de forma clara e harmônica para as crianças e para os adolescentes, com intuito de frisar sua importância em relação às famílias, à sociedade e principalmente ao Estado.

## 2.2 PRINCÍPIOS DO DIREITO DA CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.

A Lei nº 8.069/1990 (ECA) define princípios norteadores dos direitos da criança e do adolescente, a fim de resguardar e ordenar o cotidiano da vida desses, desde o nascimento até a sua maioridade, assegurando também seus direitos fundamentais com normas protetivas,

com prioridade absoluta e proteção. Desses princípios norteadores, destacam-se: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização.

Além dos princípios que orientam o Estatuto da Criança e do Adolescente, tem-se uma coletividade de princípios e regras que ditam e resguardam diversas as ações da vida infanto-juvenil, e que contemplam o Estatuto, tais como: o princípio da sigilosidade, o princípio da gratuidade, o princípio da convivência familiar, o princípio da brevidade e o princípio da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente, dentre outros.

O *princípio da prioridade absoluta* da efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e as prioridades estabelecidas aos mesmos estão previsto no artigo 4º, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), como segue:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Destaca-se que a garantia de prioridade compreende: primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Por sua vez, o artigo 100, do mesmo diploma legal determina que na aplicação das medidas devam ser consideradas as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ademais, o parágrafo único de citado artigo estabelece outros princípios que regem a aplicação dessas medidas, tais como: condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, proteção integral e prioritária, responsabilidade primária e solidária do poder público, interesse superior da criança e do adolescente, interesse superior da criança e do adolescente, intervenção precoce, intervenção mínima, proporcionalidade e atualidade, responsabilidade parental, prevalência da família, obrigatoriedade da informação, oitiva obrigatória e participação, como segue:

> Art. 100 [...]
>
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

> I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;
>
> II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;
>
> III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;
>
> IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
>
> V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
>
> VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;
>
> VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;
>
> VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;
>
> IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;
>
> X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;
>
> XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como está se processa;
>
> XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1 º e 2 º do art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1990).

Esses artigos buscam enfatizar a importância da proteção e da participação da criança e do adolescente em todas as áreas de interesse comum, e sempre levando em conta que o interesse infanto-juvenil deve prevalecer acima de tudo, tanto políticas públicas, quanto ações do governo. Deve também o Estado fornecer para a criança e para o adolescente atendimentos preferenciais nos serviços públicos, praticando o dever de realizar políticas sociais e públicas abrangentes. Ademais, os mesmos têm preferência, tanto na proteção, quanto no socorro em

ocasiões urgentes, como por exemplo, nos hospitais, criança ou adolescente tem preferência de atendimento resguardado em face de um adulto.

Dentro desse contexto, Barros (2014) afirma que: o Estatuto (art. 6º) deve ser interpretado e aplicado com os olhos voltados para os fins sociais a que se dirige, observando-se que crianças e adolescente são pessoas em desenvolvimento, a quem se deve tratamento especial. Esse tratamento especial é para aqueles que estão em constante evolução em relação à sociedade, dotados de fragilidade peculiar, que deve ser cuidada, favorecendo o desenvolvimento de acordo com as normas definidas em consonância com o certo, e proporcionada pelo esforço da família, da sociedade e do Estado.

O *princípio do melhor interesse* traz uma nova orientação para parte do Poder Judiciário, tanto para o legislador, quando para o aplicador da norma em si. Devem-se focar as necessidades da criança e do adolescente, como paradigma para solução de conflitos, elaborando-se normas e as interpretando em favor dos mesmos, ou seja, tanto os legisladores como os aplicadores devem através desse princípio buscar uma solução sempre mais favorável à criança e ao adolescente.

Esse princípio pode ser interpretado e extraído dos artigos 3º, 4º, 5º e 6º, da Lei nº 8.069/1990, devendo ser aplicado a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (art. 3º, § único, ECA). Essas crianças e adolescentes não podem ser objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (art. 5º, ECA). (BRASIL, 1990). Seguem os artigos mencionados:

> Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

> Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.
>
> Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (BRASIL, 1990).

Desse modo, e conforme Andrade e Gomes (2014), o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é diretriz orientadora tanto para o legislador quanto para o aplicador, estabelecendo a primazia das necessidades da criança e do adolescente, como regra de interpretação da lei, resolução dos conflitos e elaboração de futuras normas.

O *princípio da municipalização* se refere à execução das políticas públicas nos municípios, o que possibilita o melhor alcance da proteção integral. Nesse sentido, o Poder Público tem papel fundamental para que isso ocorra, conforme o que dispõe a Carta Magna (art. 203), como segue:

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (BRASIL, 1988).

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente também dispõe sobre o princípio da municipalização, no seu artigo 88, I, pelo qual: “Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: I - municipalização do atendimento.” (BRASIL, 1990).

Nesse seguimento, Amin (2014) afirma que a municipalização se preocupa em buscar a eficiência e eficácia na prática da doutrina da proteção integral, seja formulando políticas locais ou resolvendo os conflitos mais simples, assegurando diretamente os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, através das pessoas escolhidas para compor o Conselho Tutelar ou através da rede de atendimento do Poder Público, agências sociais e Organizações não governamentais. E para tanto, é indispensável à fiscalização nos municípios, para que a municipalização se torne realidade, e para que se tenham leis benéficas aos programas sociais, conforme a necessidade de cada município. Por isso, é

importante a ligação das três esferas do governo, conforme estabelece o artigo 100, parágrafo único, III, da Lei nº 8.069/1990, pelo qual:

> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.
>
> Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:
>
> III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais. (BRASIL, 1990).

Desse modo, tem-se como principal objetivo do princípio da municipalização, a criação de programas assistenciais, de acordo com a necessidade da criança e do adolescente, respeitando a proteção integral, e facilitando o acesso de todos ao atendimento.

O *princípio da sigilosidade* está previsto no art. 143, da Lei em comento, pelo qual:

> Art. 143. E vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.
>
> Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (BRASIL, 1990).

Com o intuito de resguardar o menor infrator de qualquer tipo de preconceito decorrido na sociedade, o qual possa prejudicar seu convívio e desenvolvimento social, o princípio garante a total privacidade dos registros existentes dos infratores, podendo ter acesso a qualquer tipo desses documentos, apenas pessoas autorizadas pelo Poder Judiciário.

O *princípio da gratuidade* está previsto no art. 141, da Lei em comento, pelo qual:

> Art. 141 - É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.
>
> § 1º. A assistência judiciária gratuita será prestada aos que dela necessitarem, através de defensor público ou advogado nomeado.
>
> § 2º As ações judiciais da competência da Justiça da Infância e da Juventude são isentas de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. (BRASIL, 1990).

Referido princípio visa garantir à criança e ao adolescente, o acesso ao Poder Judiciário, à Defensoria Pública ou ao Ministério Público, com o benefício da assistência judiciária gratuita, sendo isento de custas. Contudo, vale ressaltar que tais isenções são somente para esses, na qualidade de autor ou requerido no processo, não contemplando os demais sujeitos processuais.

O *princípio da convivência familiar* está previsto no art. 19, da Lei em comento, pelo qual: “Art. 19 - Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”. (BRASIL, 1990).

Esse princípio valoriza as relações afetivas familiares, sendo a família considerada o lugar onde a criança ou o adolescente conseguem se estruturar como também onde os mesmos terão um crescimento de forma saudável, fato que contribui também para seu crescimento e desenvolvimento moral. Ademais, permite que a criança ou o adolescente sejam acolhidos por famílias substitutas, através de guarda requerida, tutela ou processo de adoção, que ficarão responsáveis pelo desenvolvimento e proteção, por todo tempo que permanecerem no papel principal da família. Nesse sentido, Szymanski (2002, p. 10) aduz que:

> [...] Para compreendê-las e desenvolver projetos de atenção à família, o ponto de partida é o olhar para esse agrupamento humano como um núcleo em torno do qual as pessoas se unem, primordialmente, por razões afetivas, dentro de um projeto de vida em comum, em que compartilham um quotidiano, e, no decorrer das trocas intersubjetivas, transmitem tradições, planejam seu futuro, acolhem-se, atendem os idosos, formam crianças e adolescentes.

A família, independente do modelo de formação, oferece o principal para a criança e o adolescente, que é o direito de desenvolvimento de forma digna. Porém, depende do Estado e de suas políticas públicas para que se realize, ou seja, depende-se de programas de educação e saúde de qualidade, assistência social e segurança para todos.

O *princípio da brevidade da excepcionalidade* está previsto no art. 121, da lei em comento, pelo qual:

> Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
>
> § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
>
> § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
>
> § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.
>
> § 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.
>
> § 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.
>
> § 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

> § 7 º A determinação judicial mencionada no § 1 º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

Esse princípio tem sua importância, pois trata de realizar a aplicação das medidas privativas de liberdade para os infratores, e se baseia no limite de tempo da mudança da medida aplicada, devendo ser aplicado o menor tempo possível de reabilitação. Trata-se de basilador principal para aplicação da medida socioeducativa, devendo ocorrer em estabelecimento fechado. Porém, sua duração deve ser com duração mínima de seis meses e máxima de três anos.

Por sua vez, o *princípio da excepcionalidade* traz uma observação em relação ao princípio da brevidade, sobre a aplicação das medidas privativas de liberdade para criança e o adolescente, ou seja, essas medidas devem ser impostas apenas em último caso, quando todos outros meios em regime aberto forem esgotados, conforme dispõe o artigo 227, §3º, V, da Constituição Federal de 1988: "Art. 227. [...] V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade [...]" (BRASIL, 1988). Ante o exposto, deve o Juiz aplicar à medida privativa de liberdade, depois de esgotadas todas as possibilidades de medidas em liberdade, sempre levando em conta a reintegração do indivíduo na sociedade da melhor forma possível.

O *princípio da indisponibilidade do direito da criança e do adolescente* está previsto no artigo 27, da Lei em comento, pelo qual: "Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça. '' (BRASIL, 1990). Com isso, os direitos da criança e do adolescente são indisponíveis, imprescritíveis, personalíssimos, permitindo serem executados contra aqueles que possuem o direito sobre esses, em casos de violação do princípio, respeitando-se o segredo de justiça.

O *princípio da proteção estatal* está previsto no art. 101 (I a IX), da Lei em comento, pela qual, em caso de violação ou ameaça dos diretos fundamentais da criança e do adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; ou em razão de sua conduta (art. 98, I a III, ECA), serão determinadas as seguintes medidas de proteção, como seguem:

> Art. 101. [...]
>
> I - Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
>
> II - Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

> III - Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
>
> IV - Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;
>
> V - Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
>
> VI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
>
> VII - Acolhimento institucional;
>
> VIII - Inclusão em programa de acolhimento familiar;
>
> IX - Colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

Esse princípio busca o desenvolvimento e formação tanto familiar, quanto social e comunitária, através de programas fornecidos pelo Estado para o desenvolvimento de ambos, ou seja, para uma formação espelhada no relacionamento mútuo de todos.

Ante o exposto, verifica-se que os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente têm por finalidade proporcionar e garantir os direitos e interesses fundamentais, buscados ao longo dos anos, e concretizados com a criação do Estatuto, o qual deu origem a tantos princípios, estabelecendo a doutrina da proteção integral e os princípios que visam assegurar uma vida digna à criança e ao adolescente.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.

# 3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Esse capítulo trata dos principais aspectos sobre o instituto da adoção no ordenamento jurídico brasileiro, como se passa a expor.

## 3.1 HISTÓRIA, CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DA ADOÇÃO

A adoção existe desde a antiguidade, na fase pré-romana à idade moderna, perdurando por muitos séculos e presente atualmente; porém mais ampla, mais concreta, com objetivos diferentes, os quais beneficiam ambos os lados, tanto quanto do adotado, quanto do adotante. Assim, no início, a adoção possuía uma visão completamente diferente, buscava apenas satisfazer o interesse do adotante, muitas vezes, em continuar o histórico de sua família e as novas gerações ao longo do tempo. Ainda, acreditava-se em crenças de que os mortos teriam que ter sucessores vivos para que pudessem descansar em paz com seus ritos fúnebres decentes e praticados conforme o costume da família do adotante. Também, uma família deveria ter um sucessor para manter a cultura, a história e os feitos da família que adotou a criança. Desse modo, o homem que não tinha filhos via uma maneira na adoção para que não se extinguisse sua família. Nessa época, só poderiam adotar os homens que não possuíam filhos, ou filhos dispensáveis, como a filha, por exemplo, pois quando se contraia o matrimônio, ela passava a venerar a família do marido e seus costumes. Desse modo, apenas os homens poderiam realizar a adoção, pois eram eles que detinham o pátrio poder familiar; as mulheres ficam excluídas dessa possibilidade. (GRANATO, 2013).

Contudo, na idade média a realização da adoção perdeu sua frequência, devido a influências importantes da época, advindas do direito Canônico que confrontava com os senhores feudais. Porém nesse período, a prática da adoção dependia de contrato escrito, idade mínima de 50 anos para o adotante e exame do Tribunal das vantagens para o adotado. (GRANATO, 2013).

No Brasil, a adoção foi regulamentada e instituída com o Código Civil de 1916, que baseava sua legislação em duas modalidades romanas: a adoção em sentido estrito, que visava à adoção de incapazes e a adoção arrogatio, dirigida à adoção de capazes, ou seja, tinham-se

duas modalidades apenas para distinguir o capaz do incapaz, fato que ocorria por não se possuir regulamentação própria, havendo a necessidade de se tomar o direito romano como base. Para Gonçalves (2014), os requisitos da adoção dessa época eram vistos como instituição destinada a proporcionar a continuidade das famílias, dando aos casais estéreis os filhos que a natureza lhes negara. Por essa razão, a adoção só era permitida aos maiores de 50 anos, sem problemas de legítima ou legitimada, pressupondo-se que, nessa idade, era grande a probabilidade de não virem a tê-la.

Depois do Código Civil brasileiro de 1916, obteve-se a aprovação de três leis (Lei nº 3.133/1957, Lei nº 4.655/1965 e Lei nº 6.697/1979) que visavam adequar e melhorar os moldes do processo de adoção, como esclarece Granato (2013). Em 1957, a Lei 3.133 foi criada para melhorar o instituto da adoção, de modo que a prática da adoção pudesse começar a ser um ato normal e acessível, com redução da idade mínima do adotante de cinquenta para trinta anos; diminuição da diferença de idade entre o adotado e o adotante de 18 para dezesseis anos; porém os casais só poderiam adotar quando completados cinco anos de matrimônio, não havendo mais a necessidade de inexistência de prole legitima, dentre outras melhorias.

Contudo, a partir da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e do Adolescente/1990 e das Leis nº 12.010/09 e nº 13.159/2017, outras mudanças surgiram no cenário da adoção, qualificando o processo, como elucida Granato (2013). A Carta Magna igualou os direitos de todos os filhos, estabelecendo no § 6º do art. 227 que: “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988).

Com isso, pode-se notar a evolução do instituto da adoção no ordenamento jurídico. No contexto atual, para Diniz (1995), adoção vem a ser o ato jurídico solene, pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. Por sua vez, Venosa (2014) afirma que a adoção preenche duas finalidades: dar filhos àqueles que não podem ter biologicamente e dar pais aos menores desamparados. Ainda, pode-se entender que a adoção tem o intuito de proporcionar uma criação familiar para o indivíduo, que por alguma circunstância, teve seu

laço com a família sanguínea rompida, que se adéque a essa família, fazendo com que se crie um vínculo afetivo, familiar e jurídico entre o adotado e os adotantes.

Sobre sua regulamentação e garantia, Granato (2013) observa que a adoção é regulada pelo Código Civil/2002, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e as Leis 12.010/09 e 13.159/17. Vale ressaltar que o Estatuto estabelece que tanto menores como maiores podem ser adotados, garantindo que o adotado tenha um lar onde supra suas necessidades de proteção, que tenha os mesmos direitos que os filhos legítimos, adquiram nome, sobrenome, status de filho, sem sofrer qualquer tipo de descriminação. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 41) elencados direitos e deveres decorrentes da adoção, como segue:

> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.
>
> § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.
>
> § 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, 1990).

Desse modo, referido normativo legal mostra o tratamento do adotado frente à família adotante, devendo fazer jus aos mesmos direitos e deveres de qualquer outro membro familiar. Carvalho (2012) afirma que a adoção beneficia o adotado, o adotante e a sociedade, contribuindo para um Estado mais organizado, pois contará com mais crianças instruídas e equilibradas. Assim, a adoção constitui instrumento legal e seguro para todos envolvidos no processo de adoção, pois há benefícios tanto o adotante quando o adotado.

Em relação à natureza jurídica da adoção, para alguns doutrinadores, trata-se de ato jurídico solene, por constituir caso regulamentado por lei, ou seja, para que o processo tenha validade, ele precisa estar de acordo com todas as normas estabelecidas em lei. Nesse sentido, Gonçalves (2014) ao comparar o regime de adoção previsto no Código Civil/1916 com o atual, afirma que o anterior tem natureza de contrato, caracterizado negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura pública, mediante consentimento das duas partes. A partir da Constituição Federal de 1988, todavia, a adoção passou a constituir-se por ato complexo e a exigir sentença judicial, prevendo-a expressamente o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente e o art. 1.619, do Código Civil de 2002, com as alterações das Leis nº 12.010/2009 e 13.159/17. Desse modo, o art. 227, §5º, da Carta Magna, ao determinar que

“a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” demonstra que a matéria foge dos contornos de simples apreciação juscivilista, passando a ser matéria de interesse geral, de ordem pública.

Outros entendem como natureza contratual, como respalda Granato (2013), atualmente, disciplinado pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção consiste na manifestação de vontade entre as partes, o adotado, o adotante, os pais biológicos ou seu representante legal e a participação da autoridade judiciária. Logo, entende-se que no tocante a natureza é contratual seguido de um processo judicial. Ademais, há os que manifestam entendimento no sentido de que a adoção constitui uma mistura de contrato com vontade das partes, mais o consentimento de ordem pública para seu devido processo legal e funcionamento.

E para que todo processo ocorra, seja ele contratual ou de forma solene, são necessários requisitos, os quais estão previstos em lei, que regulamenta a realização do processo de adoção. Dentre eles, estão os seguintes: o adotante deve possuir no mínimo 18 anos completos e possuir diferença de idade de 16 anos em relação ao adotado; o consentimento dos pais ou representantes legais de quem se pretende adotar; se o menor possuir mais de 12 anos completos, é necessário o consentimento dele; que se vise benefícios para o adotando; que se realize e se submeta um estágio de convivência; que se tenha um cadastro tanto do adotado quanto do adotante; e um processo judicial que regulamente todos os fatos e que profira sentença determinativa. (BRASIL, 1990; 2009; 2017).

Vale ressaltar, segundo Granato (2013) que antes a idade do adotado deveria ser de no máximo dezoito anos, segundo artigo 40, do Estatuto; sendo que, passando dessa idade já não é mais regida pelas regras do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas pelo Código Civil, salvo se o mesmo já estiver sob a guarda ou a tutela dos adotantes.

## 3.2 PROCESSO REGULAR DE ADOÇÃO NO BRASIL.

O processo de adoção no Brasil está regulamentado pelo Estatuto da Criança e do adolescente e se inicia mediante pedido na Vara de Infância e Juventude da Comarca em que

reside o adotante, devendo-se apresentar um rol de documentos taxativos, previstos no art. 197-A, da Lei 8.069/90, como segue:

> Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:
>
> I - qualificação completa;
>
> II - dados familiares;
>
> III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;
>
> IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
>
> V - comprovante de renda e domicílio;
>
> VI - atestados de sanidade física e
>
> VII - certidão de antecedentes criminais;
>
> VIII - certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL, 1990).

Apresentados os documentos, o adotante recebe um formulário de preenchimento com o perfil da criança que deseja adotar, encerrando-se o ciclo inicial do processo de adoção. Logo após, os adotantes são submetidos a cursos preparatórios, com temáticas psicossociais e jurídicas, e em seguida para conclusão da etapa, são submetidos às visitações em entidades acolhedoras, como previsto no art. 197-C, § 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.
>
> § 1 º-É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar e dos grupos de apoio à adoção devidamente habilitados perante a Justiça da Infância e da Juventude, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.
>
> § 2 º-Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1 º-deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (BRASIL, 1990).

Com isso, caso o cadastro do adotante seja aprovado, ele integra o Cadastro Nacional de Adoção, o qual é fiscalizado pelo Ministério Público, o que é responsável pela convocação de todos os candidatos, conforme previsão no art. 50, § 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como segue:

> Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.
>
> § 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.
>
> § 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. (BRASIL, 1990).

E com a aprovação do cadastro, o adotante deve esperar até que seja avisado sobre o surgimento de uma criança ou adolescente que se encaixe no perfil solicitado, e após o comunicado, inicia-se uma nova etapa, a qual é chamada de estágio de convivência, conforme dispõe o art. 46, § 1º, 2º, 3º e 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como segue:

> Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.
>
> § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.
>
> § 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.
>
> § 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.
>
> § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe Inter profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (BRASIL, 1990).

Para Granato (2013), o estágio de convivência é o momento após o cadastro em que o adotando informa à assistência social se aquele lar é um lugar agradável e feliz, se a família que está adotando tem a certeza de que é isso mesmo que pretende fazer, se ela está certa de realizar a adoção e cumprir todos os deveres de uma família biológica. Por sua vez, a assistência social repassa essas informações ao juiz.

Concluída a fase de convivência, a adoção é concedida através de sentença judicial, seguindo as regulamentações previstas na lei. A respeito, Granato (2013) esclarece que o procedimento é feito de forma sigilosa, por envolver questões particulares e menores abandonados. A competência de processar e julgar esse tipo de processo é da Vara da infância e juventude, obedecendo ao rito ordinário do código de processo civil e em segredo de justiça, nos termos do art. 206 do Estatuto; é isento de custas e emolumentos, conforme art. 141 § 2º, da mesma lei. É importante que se enfatize o aspecto da gratuidade do processo de adoção, muitas vezes desconhecido do grande público.

Com a sentença judicial, expede-se mandado para o Registro Civil para devidas alterações, conforme art. 47, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.
>
> § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.
>
> § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.
>
> § 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.
>
> § 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.
>
> § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.
>
> § 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.
>
> § 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.
>
> § 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo.
>
> § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica.
>
> § 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (BRASIL, 1990).

Com isso, verifica-se como se realiza o registro de nascimento do adotado.

## 3.3 ESPÉCIES DE ADOÇÃO.

Por mais que se veja a adoção como um ato único a ser realizado, por dentro dela se possui diversas formas de se realizar tal fato, as chamadas de espécies de adoção, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, cada espécie possui uma visão e interpretação dentro das leis que a contemplam. Logo, uma das espécies é a adoção unilateral, prevista no art. 41, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

> § 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes. (BRASIL, 1990).

Trata-se de espécie que permite que um casal constituído, possa adotar um o filho do outro, hipótese que colabora para a formação de novos laços afetivos entre o adotado e o adotante, o qual já possuía a intenção de adotar o filho de sua companheira ou companheiro.

Tem-se também a modalidade de adoção conjunta ou bilateral, a qual foge da constituição de família unilateral, pois tal espécie depende da manifestação de vontade do casal, de ambos, casados civilmente ou conviventes em união estável. Contudo, em casos em que o que se leva em conta é o interesse do adotando, os casais que não constituem união estável, ou casais já divorciados, podem realizar o processo de adoção bilateral, como previsão no artigo 42, §4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
>
> § 4 º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (BRASIL, 1990).

O parágrafo prevê a possibilidade de concessão desse tipo de adoção, sempre buscando observar o melhor interesse para a criança ou para o adolescente.

Outra espécie é a adoção intuitu personae, bastante comum na sociedade brasileira, pela qual a mãe, durante a gestação, busca um casal com o qual não se tem vínculo familiar, para doar a criança que vai nascer, ou seja, nesse caso o processo de adoção da criança já se encontra programado, mesmo antes do seu nascimento. Granato (2013) relaciona a espécie mencionada com outra muito comum também na sociedade brasileira, relatando que se concretizada essa adoção forjada, ela poderá se tornar a adoção brasileira, porque muitas vezes quando há a entrega do bebê para os pais adotantes, os mesmos não procuram a justiça, logo registram como filhos próprios no cartório de registros. Destaca-se que, em função do respeito ao direito de preferência, nesses casos, os que procuram o poder judiciário achando que o fato de terem negociado com a mãe da criança lhes dão preferência, infelizmente, terão a criança tomada, e levada para o abrigo, sendo destituída para o primeiro da fila, com cadastro prévio, pois não seria justo com aqueles que entraram na fila e estão esperando ansiosamente por um filho, querendo enfim concretizar a adoção.

Outra espécie contemplada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente seria a adoção internacional, prevista no art. 51, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual o pretendente possui residência habitual em país-parte da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, promulgada pelo Decreto n º 3.087, de 21 junho de 1999 , e deseja adotar criança em outro país-parte da Convenção.
>
> § 1 º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado
>
> I - que a colocação em família adotiva é a solução adequada ao caso concreto;
>
> II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família adotiva brasileira, com a comprovação, certificada nos autos, da inexistência de adotantes habilitados residentes no Brasil com perfil compatível com a criança ou adolescente, após consulta aos cadastros mencionados nesta Lei;
>
> III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1 º e 2 º do art. 28 desta Lei.
>
> § 2 º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro
>
> § 3 º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (BRASIL, 1990).

Para Granato (2013) essa constitui a última opção, pois a adoção já é um caso excepcional, pois só se recorre a ela, quando esgotadas todos os tipos de esforços para manter a criança no lar biológico. Desse modo, a adoção internacional seria uma opção a ser utilizada, quando uma criança além de não conseguir se manter na sua família biológica também não consegue nenhuma família que a acolha no Brasil.

Outra espécie existente seria a adoção de irmãos, a qual possui previsão expressa no art. 28, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.
>
> § 4 º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. (BRASIL, 1990).

Visto, esse modo busca a adoção conjunta de irmãos, com a finalidade de que o vínculo fraternal entre eles não se rompa, o qual beneficiaria o seu crescimento e desenvolvimento junto ao irmão biológico.

Ainda, tem-se também a e adoção de maiores, que no caso trata de pessoas maiores de 18 anos, a qual o Estatuto da Criança e do Adolescente trata como possível se os adotantes já

possuir a guarda do adotado; desse modo, é tratada pelo Código Civil e realizada através de processo judicial competente.

Dessas espécies tratadas, a maioria possui previsão legal expressa, que regulamenta todo processo a ser iniciado, porém têm-se espécies que ainda não são regulamentadas, porém possuem decisões dos Tribunais Superiores favoráveis a tais condutas. Uma delas seria a adoção homoparental ou adoção homoafetiva, como conhecida também, ou seja, um casal homossexual pode exercer seu direito de constituir família pelo processo citado, sem normas estabelecidas. Contudo, há posicionamentos a favor da conduta nos Tribunais Superiores, levando-se em conta sempre o melhor interesse para a criança e o adolescente, e não a orientação sexual dos pais. E por fim, resta a adoção à brasileira tratada no próximo tópico.

## 3.4 ADOÇÃO À BRASILEIRA.

Tipo de adoção frequentemente realizada no Brasil, a adoção à brasileira, ou adoção ilegal como também é conhecida, não possui previsão expressa em lei, e sua prática é tipificada como crime pelo código penal, porém continua sendo realizada constantemente e com entendimentos divergentes na doutrina e na jurisprudência. Acontece tal prática quando uma família, ou a genitora, na maioria das vezes, entrega seu filho para uma família desconhecida, a qual registra como se fosse filho biológico, ou seja, a criança é registrada pelos pais adotivos, em desrespeito às regras estabelecidas em lei para o processo regular de adoção.

O registro da criança é feito no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme estabelece o art. 54, da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), como segue:

> Art. 54. O assento do nascimento deverá conter:
>
> 1°) o dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada;
>
> 2º) o sexo do registrando
>
> 3º) o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido;
>
> 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança;
>
> 5º) a declaração de que nasceu morta, ou morreu no ato ou logo depois do parto;
>
> 6º) a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido;

> 7º) Os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal.
>
> 8º) os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos;
>
> 9º) os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde
>
> 10) o número de identificação da Declaração de Nascido Vivo, com controle do dígito verificador, exceto na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei;
>
> 11) a naturalidade do registrando. (BRASIL, 1973).

O Cartório não exige comprovação da paternidade/maternidade, o que facilita o registro da criança por parte de quem o deseja. Granato (2013) afirma que esse registro feito em cartório de registros civil das pessoas naturais é extremamente fácil, já que basta o suposto pai ou mãe ali comparecer e declarar o nascimento, dizendo que a criança nasceu em casa, obedecendo ao disposto no art. 54 da Lei de registros públicos (Lei 6.015/73). Somente quando o oficial tiver motivo para duvidar da declaração, poderá ir à casa do recém-nascido verificar a sua existência, ou exigir atestação do médico ou parteira que tiver assistido o parto, ou testemunho de duas pessoas que não forem os pais e tiverem visto o recém-nascido.

Entretanto, essa conduta é tipificada como crime pelo Código Penal brasileiro, previsto nos artigos 242 e 297, como seguem:

> Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena - reclusão, de dois a seis anos
>
> Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:
> Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena.
>
> Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Contudo, mesmo que essa modalidade de processo seja declarada como revogável, ou seja, por cometer ato ilícito de registro, hoje em dia, a jurisprudência tem entendimento diferente, tanto na esfera penal como na civil, tendo como fato irrevogável, levando em conta a interpretação do melhor interesse da criança ou do adolescente. Desse modo, tem-se aplicado o perdão judicial, com o intuito de garantir o melhor desenvolvimento para a criança ou o adolescente com a sua família adotiva, deixando os artigos penais de lado, por se tratar de um ato de nobreza, ao desejar uma vida digna para eles. Nesse sentido, encontra-se fundamentação nos artigos 227, da Constituição Federal, e 39,§§ 1º a 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como seguem:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao

> respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (brasil, 1988).
>
> Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.
>
> § 1 º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.
>
> § 2 º É vedada a adoção por procuração.
>
> § 3 º Em caso de conflito entre direitos e interesses do adotando e de outras pessoas, inclusive seus pais biológicos, devem prevalecer os direitos e os interesses do adotando. (BRASIL, 1990).

Os mencionados artigos buscam defender o desenvolvimento da criança ou do adolescente, buscam o seu desenvolvimento da melhor maneira possível, tanto psicológico, quanto físico. Por isso, na maioria das vezes, é concedida a adoção à brasileira, pois a criança ou o adolescente já possui grande período de convivência com sua família adotiva, e na maioria dos casos, a família adotiva foi à única conhecida e convivida por eles. Granato (2012) afirma que, geralmente, tenta-se contornar a situação, não se atribuindo a pena prevista na legislação, sendo que ninguém resiste à verdadeira coação de ordem moral decorrente do alto valor espiritual e humano que inspiram tais gestos, ressaltando-se os vínculos afetivos.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.

# 4 ANÁLISE DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA

Esse capítulo trata da análise sobre as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira, como se passa a expor.

## 4.1 APRESENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TTIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

A pesquisa foi realizada no site "https://www.tjsc.jus.br/" do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, sendo que a busca se procedeu na aba "Jurisprudência". No filtro do site destacado, utilizou-se a palavra "adoção à brasileira'' na opção "ementa" para encontrar as decisões proferidas sobre o tema. Foram encontradas 41 (quarenta e um) decisões com base no período e com as palavras utilizadas acerca do tema. Assim, restaram aproveitadas para análise, especificadamente, 10 (dez) decisões que versavam sobre o tema, como se passa a expor, em ordem cronológica, começando-se por janeiro de 2019 e concluindo em janeiro de 2020.

### 4.1.1 Acordão 01 – Apelação Cível nº 0300294-52.2018.8.24.0018 de Chapecó

Trata-se de acórdão proferido na data de 02 de abril de 2019, tendo como relator o desembargador Stanley da Silva Braga da Sexta Câmara de Direito Civil Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Chapecó. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019a).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA CONEXA COM AÇÕES DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E PROCEDIMENTO DE PROVIDÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA POR HOMEM QUE SE APRESENTOU COMO GENITOR DE RECÉM-NASCIDO ABANDONADO NA MATERNIDADE PELA MÃE QUE, APÓS O ACOLHIMENTO DO INFANTE, INDICOU O AUTOR COMO SUPOSTO PAI. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM DECORRÊNCIA DA CONSTATAÇÃO DE TENTATIVA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. APELO DO AUTOR. PLEITO DE REFORMA COM BASE EM SUPOSTA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O INFANTE E O

> INSURGENTE. RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO 15 (QUINZE) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.003, § 5º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO EM COMENTO. PROCESSO REGULAMENTADO PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTS. 198, INC. II E 152, § 2º DA LEI N. 8.069/1990. PRAZO PARA APRESENTAR O RECURSO FIXADO EM 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS. INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO OCORRIDA A DESTEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AC: 03002945220188240018 Chapecó 0300294-52.2018.8.24.0018, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 02/04/2019, Sexta Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação de Guarda Conexa com Ações Declaratória de Anulação de Registro Civil, Destituição de Poder Familiar e Procedimento de Providência, onde o autor ingressou com a devida ação em face da genitora, a qual abriu mão do poder familiar da criança após seu nascimento, requerendo ele a guarda do infante, através de liminar, alegando ser seu filho, fruto de um breve relacionamento entre o autor e a genitora. Porém, foi requerido pelo Ministério Público de Santa Catarina, um estudo social sobre a vida e as condições do autor, sendo concluído com parecer das assistentes sociais que o autor possuía condições favoráveis para a criação da criança; e com isso o autor obteve sua primeira conquista no processo, a guarda provisória. Contudo, o Conselho Tutelar apresentou novo parecer, realizando o recolhimento do infante, em virtude da existência de denúncias de que o autor seria traficante de drogas, e que teria negociado o infante com a própria genitora, que era usuária de drogas, e para sanar suas dívidas com o autor, ela daria a criança para o mesmo. Também na denúncia, foi alegado que o autor não residia com seus pais e sim em um local precário, onde realizava o tráfico de drogas, na presença do infante.

Com isso, o autor e o infante foram submetidos ao exame de DNA, o qual foi alegado pelo Ministério Público, afirmando como resultado a exclusão da paternidade do demandante e da criança, ou seja, ocorrendo a chamada adoção à brasileira, alegando ainda que o vínculo afetivo entre eles fosse frágil, tendo em vista o curto período de tempo de convivência entre ambos, requerendo que a demanda fosse julgada improcedente, sendo que a sentença resultou no julgamento improcedente do pedido de guarda do autor em face do infante.

Não contente com o resultando, o autor interpôs recurso de Apelação Cível, requerendo a reformulação da sentença, fundamentando que seria um homem trabalhador, casado, e que residia com seus pais, em uma moradia com todas as condições necessárias para a criação da criança, e ainda destacou a existência de vinculo socioafetivo entre ambos. Porém, o recurso interposto não foi reconhecido, tendo em vista ser intempestivo, ou seja, o

recurso foi interposto fora do prazo, resultando o não recebimento do recurso, permanecendo a sentença proferida anteriormente.

### 4.1.2 Acordão 02 – Apelação Cível nº 0900468.12.2018.8.24.0018 de Chapecó

Trata-se de acórdão proferido na data de 02 de abril de 2019, tendo como relator o desembargador Stanley da Silva Braga da Sexta Câmara de Direito Civil Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Chapecó. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019b).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO AJUIZADA PELO ENTE MINISTERIAL. RECÉM-NASCIDO ABANDONADO NA MATERNIDADE PELA MÃE QUE, APÓS O ACOLHIMENTO DO INFANTE, APRESENTOU O AUTOR COMO SUPOSTO PAI. PROGENITORA DESTITUÍDA DO PODER FAMILIAR EM DEMANDA CONEXA AO FEITO DE ORIGEM EM RAZÃO DO SEU AVANÇADO ESTÁGIO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA. EXAME DE DNA REALIZADO EM AÇÃO DE PROVIDÊNCIA QUE EXCLUIU A PATERNIDADE BIOLÓGICA. ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A TENTATIVA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. LIDE JULGADA PROCEDENTE NA ORIGEM. APELO DO RÉU. RECURSO INTERPOSTO PELO REQUERIDO 15 (QUINZE) DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.003, § 5º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO EM COMENTO. PROCESSO QUE VERSA SOBRE INFÂNCIA E JUVENTUDE. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 198, INC. II E 152, § 2º DA LEI N. 8.069/1990. PRAZO PARA APRESENTAR O RECURSO FIXADO EM 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS. INTERPOSIÇÃO DO RECLAMO OCORRIDA A DESTEMPO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-SC - AC: 09004681220188240018 Chapecó 0900468-12.2018.8.24.0018, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 02/04/2019, Sexta Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Filiação cumulada com Anulação de Registro, ingressada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com o intuito de declarar a inexistência de filiação entre o que se diz ser pai do infante e o próprio infante, ou seja, ocorrendo a chamada adoção à brasileira. Relatou que o infante é o nono filho de sua genitora, a qual se caracteriza como moradora de rua e usuária de drogas, que diante de tais condições e dívidas constituídas no meio do tráfico, a genitora entregou o infante para o até entanto pai como forma de pagamento de suas dívidas com o mesmo, o qual realizou o registro da criança como seu filho e ainda deteve da guarda da criança como titular. Diante da presente ação, a guarda do infante foi revertida, tendo em vista que ele não estava possuindo os cuidados

necessários para o seu desenvolvimento pelo demandado e sua companheira. Sendo o demandado citado, contestou ainda que ele detivesse das condições, sejam elas físicas ou psíquicas, para a criação do infante, requerendo a improcedência do pedido solicitado.

Porém, o Ministério Público de Santa Catarina se manifestou a respeito, e requereu a realização do exame de compatibilidade genética, que de acordo com os peritos responsáveis pela análise do exame realizado, constataram a exclusão de vínculo de paternidade entre o demandado e o infante. Com a realização do exame e com seu resultado, não se restaram dúvidas ou argumentos a serem discutidos, fazendo com que o pedido do Ministério Público de Santa Catarina fosse julgado procedente, ou seja, o registro de nascimento do infante seria anulado, afastando tal paternidade fictícia.

Com isso, houve por parte do demandado interposição do recurso de Apelação Cível, o qual requeria a reforma integral da sentença proferida, porém não houve acolhimento do recurso proposto, tendo em vista ser intempestivo, conforme artigo 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo para interposição do recurso de Apelação Cível em processos ingressados na Justiça da Infância e da Juventude, seria de 10 dias após as partes intimadas, e tal recurso foi interposto depois da decorrência dos 10 dias a partir da intimação das partes, fazendo com que permanecesse a sentença prolatada.

### 4.1.3 Acordão 03 – Agravo de Instrumento nº 4006526-08.2019.8.24.0000 de Araranguá

Trata-se de acórdão proferido na data de 13 de junho de 2019, tendo como relator o desembargador Raulino Jacó Bruning da Primeira Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Araranguá. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019c).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DOS GENITORES AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DECISÃO QUE MANTEVE O ABRIGAMENTO DO MENOR E INDEFERIU O PEDIDO DE VISITAS DA MÃE. RECURSO DA ASCENDENTE. 1. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 2. DENÚNCIA DE OCORRÊNCIA DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. FRAUDE INVESTIGADA ENGENDRADA ENTRE OS DEMANDADOS. MEDIDAS DE ABRIGAMENTO DA CRIANÇA E SUSPENSÃO DA VISITAÇÃO NECESSÁRIAS PARA PRESERVAR OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INFANTE. DECISUM MANTIDO. 3. RECURSO CONHECIDO E

> PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40065260820198240000 Araranguá 4006526-08.2019.8.24.0000, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 13/06/2019, Primeira Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar dos Genitores, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com a finalidade de seja procedido a destituição do poder familiar; por meio de denúncia ao próprio Ministério Público, foi relatada a ocorrência de adoção irregular dos demandados e do infante, ocorrendo à chamada adoção à brasileira. Com isso, o caso foi investigado e acompanhado, sendo apurado que a mãe biológica entregou a criança para o casal demandado, por não possuir condições de criar o infante, com a intenção de que se realizasse a adoção de maneira irregular. Contudo, resultou procedente o pedido requerido pelo Ministério Público, fazendo com que ocorresse a suspensão do poder familiar dos demandados sobre o infante e que a criança fosse encaminhada para o abrigamento, resguardando seus direitos fundamentais.

Diante disso, a genitora ingressou com agravo de instrumento, requerendo a fixação de visitas ao infante, o qual foi julgado improcedente, tendo em vista todo ocorrido, na tentativa de adoção irregular, e buscando preservar os direitos fundamentais do infante, garantindo a ele educação em ambiente saudável, resguardando todos seus direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. O recurso obteve parcial provimento, porém apenas para deferir a parte o benefício da justiça gratuita.

### 4.1.4 Acordão 04 – Agravo de Instrumento nº 4012029-10.2019.8.24.0000 de São José

Trata-se de acórdão proferido na data de 27 de junho de 2019, tendo como relator o desembargador Jorge Luis Costa Beber da Segunda Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de São José. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019d).

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. RECURSO INTERPOSTO PELA GENITORA EM FAVOR DO FILHO ACOLHIDO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AMPARADA NA EXISTÊNCIA DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES ACERCA DA SUA TENTATIVA. PAI REGISTRAL QUE NÃO É O GENITOR DA CRIANÇA, CONFORME EVIDENCIADO ATRAVÉS DE EXAME DE DNA. ACOLHIMENTO DESTINADO A SALVAGUARDAR OS INTERESSES DO INFANTE E A COIBIR A PRÁTICA DO ILÍCITO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Não se duvida que o acolhimento institucional seja medida drástica, porém é determinação legítima quando ampara-se em acervo probatório que a autoriza,

> mormente à luz do art. 1.638, V, do CPC, que elenca como causa de perda do poder familiar a entrega irregular do filho a terceiros para fins de adoção. Caso concreto em que a suposta relação amorosa narrada pela genitora com o pai registral desperta desconfiança e guarda similitude com os arranjos fáticos normalmente montados nas ações desse jaez, em que a concepção seria fruto de um relacionamento eventual mantido entre o suposto pai e a mãe da criança, em "momento de fraqueza" do primeiro, que se diz bissexual, porém mantém relação homoafetiva estável há mais de dez anos.(TJ-SC - AI: 40120291020198240000 São José 4012029-10.2019.8.24.0000, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 27/06/2019, Segunda Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar amparada na existência de Adoção à Brasileira, ingressada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com o intuito de que seja procedida a destituição do poder familiar, tendo em vista tratar-se da ocorrência de adoção irregular dos demandados e do infante, ocorrendo à chamada adoção à brasileira. Sustenta a genitora da criança, que teve um relacionamento breve com o demandado, na cidade de Belém/PA, e resultou o nascimento do infante, o qual foi registrado em nome de ambos, porém o demandado constitui união homoafetiva com seu parceiro, fazendo com que ela fosse residir com ambos para o acompanhamento gestacional. Alega também que no dia do nascimento do infante, seu irmão sofreu um acidente, o qual fez com que a genitora deixasse seu filho recém-nascido com o demandado, e fosse para Belém cuidar de seu irmão.

Solicitado o exame de DNA no processo mencionado, o qual resultou na exclusão de vínculo paterno entre o demandado e o infante, fazendo com que se conclui a ideia de adoção irregular, ou seja, a tentativa de adoção à brasileira, com isso obteve um decisão interlocutória ordenando o acolhimento institucional do infante, a fim de resguardar seus direitos fundamentais. Com isso, a genitora ingressou com agravo de instrumento, a fim de requerer a reforma da decisão interlocutória mencionada, relatando que jamais houve abandono do infante e entrega da criação para a realização da adoção irregular, mencionando ainda a surpresa do resultado do teste do DNA realizado.

Porém o recurso proposto teve negado provimento, tendo em vista que a genitora apresentou comportamento não condizente, não apresentando responsabilidade e cuidado com o infante recém-nascido, e caracterizando ainda a entrega irregular do filho a terceiros para fins de adoção irregular, fazendo com que não restasse alternativa, a não ser o acolhimento institucional do infante, a fim de resguardar seus direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 4.1.5 Acordão 05 – Habeas Corpus nº 4020485-46.2019.8.24.0000 de São José

Trata-se de acórdão proferido na data de 08 de agosto de 2019, tendo como relator o desembargador Álvaro Luiz Pereira De Andrade da Sétima Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de São José. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019e).

> HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM BASE NA CHAMADA "ADOÇÃO À BRASILEIRA". DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO INFANTE (6 MESES DE VIDA). CABIMENTO DO WRIT ADMITIDO DE FORMA EXCEPCIONAL. PAI REGISTRAL QUE SE RECUSA A REALIZAR EXAME DE DNA. INDÍCIOS VEEMENTES DE TENTATIVA DE ADOÇÃO POR MEIOS NÃO ORTODOXOS. MEDIDA DE PROTEÇÃO ACERTADA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO COMBATIDA. "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENOR. INDÍCIOS DE INEXISTÊNCIA DE PATERNIDADE BIOLÓGICA, DE OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO REGISTRO DE NASCIMENTO E DE BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPRESCINDÍVEL AFASTAMENTO DO MENOR ATÉ QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS SEJAM APURADAS DE FORMA EXAURIENTE. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO CONFIGURADA." (HC 409853/SC. Rel. Mina. Nancy Andrighi. J. em: 12-12-2017). ORDEM DENEGADA. (TJ-SC - HC: 40204854620198240000 São José 4020485-46.2019.8.24.0000, Relator: Álvaro Luiz Pereira De Andrade, Data de Julgamento: 08/08/2019, Sétima Câmara de Direito Civil).

Trata-se de pedido de aplicação de medida protetiva proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, com o intuito de que seja procedido o acolhimento institucional do infante, por ter sido tentado a realização da adoção irregular do próprio, ou seja, adoção à brasileira, o qual tal pedido liminar foi acolhido. Com isso, impetraram habeas corpus a respeito da decisão, relatando que o infante era fruto de um relacionamento extraconjugal entre o demandado e a genitora da criança, o qual desde o nascimento do infante convive com sua companheira, os quais detinham de todos os meios para a sua criação. Com isso, possuindo toda estrutura adequada, o demandado requereu a concessão de liminar para que o infante voltasse a guarda do demandado.

Porém, tal pedido de liminar foi indeferido, tendo em vista que foi apurado pelo Ministério Público que a genitora era usuária de droga e no dia seguinte do parto, a mesma revelou sua intenção de entregar o infante para a adoção, motivo pelo qual foi convocada a presença do Conselho Tutelar da cidade. Logo a assistente social chamada esclareceu que a

avó materna teria manifestado sua intenção em auxiliar a genitora na criação do infante e informou que o pai seria o demandado, o qual demonstrou interesse em registrar e cuidar da criança, tendo isso de fato ocorrido. Porém foi apresentado um relato pelo demandado, o qual esclareceu que estava responsável pela criança desde o seu nascimento; por outro lado, a avó materna esclareceu que o infante foi aos cuidados do pai dias após seu nascimento, deixando claro uma possível controvérsia na história relatada. Com isso surgiu à necessidade do pedido do Ministério Público em determinar o acolhimento institucional do infante, diante dos requisitos da adoção à brasileira, o qual foi deferido, porém autorizando as visitas dos pais registrais.

Com o decorrer do processo, o demandado se recusou a realizar o exame de DNA referente ao infante, e com isso, resguardando o melhor interesse da criança, as inúmeras provas de caracterização da adoção à brasileira e o descaso da família biológica, foi determinado à irreversibilidade da medida, fazendo com que o habeas corpus impetrado fosse denegado.

### 4.1.6 Acordão 06 – Apelação Cível nº 0900507-51.2018.8.24.0004 de Araranguá

Trata-se de acórdão proferido na data de 19 de setembro de 2019, tendo como relator o desembargador Raulino Jacó Bruning da Primeira Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Araranguá. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019f).

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. APELO DA GENITORA. ENTREGA DO RECÉM NASCIDO A TERCEIRO ESTRANHO À CRIANÇA, SEM VÍNCULO AFETIVO OU CONSANGUÍNEO. ALEGAÇÃO DE QUE SE ACREDITAVA SER O PAI. PROVAS REVELADORAS DA TENTATIVA DE ADOÇÃO INTUITO PERSONAE, COM BURLA AO CADASTRO E SEM CUMPRIR RIGOROSO PROCEDIMENTO LEGAL, CUJO ESCOPO É ASSEGURAR DIREITOS MÍNIMOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COLOCAÇÃO DO INFANTE EM SITUAÇÃO DE ABANDONO E DESAMPARO PELA MÃE. INFRAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. ART. 1.634, I E II, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 24 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR HÍGIDA. 2. APELO DO ÓRGÃO MINISTERIAL. TENCIONADA DESTITUIÇÃO, TAMBÉM, DO GENITOR BIOLÓGICO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A MEDIDA EXTREMA. ASCENDENTE RECONHECIDO POR MEIO DE EXAME GENÉTICO REALIZADO NO CURSO DO PROCESSO. PARTE QUE MANIFESTA INTERESSE NO EXERCÍCIO DA GUARDA DO FILHO E, INCLUSIVE, AJUIZOU AÇÃO PARA TAL. SITUAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO

> EM AVERIGUAÇÃO NA MENCIONADA LIDE. 3. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJ-SC - AC: 09005075120188240004 Araranguá 0900507-51.2018.8.24.0004, Relator: Raulino Jacó Brüning, Data de Julgamento: 19/09/2019, Primeira Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar, ajuizada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com a pretensão de que seja procedida a suspensão do poder familiar e o acolhimento institucional do infante, visando resguardar os direitos fundamentais da criança, tendo em vista a ocorrência de adoção irregular do infante. Trata-se de caso denunciado pelo Delegado de Polícia de Balneário Arroio do Silva, que constatou que um casal do município mencionado, teria doado o infante para uma mulher residente em Araranguá, a qual foi encontrada e se identificou como madrinha do bebê e amiga da genitora, a qual esclareceu que desconhecia a paternidade da criança, o que chamou atenção do conselho tutelar, tendo em vista que o infante era registrado em nome da genitora e da parte paterna. Constatando assim a tentativa de adoção irregular, comprovada pelo depoimento da genitora, que disse que o pai registral não seria o pai biológico.

Em função dessa situação, o Ministério Público entrou com a devida ação a fim de resguardar os direitos do infante, sendo deferida liminar, que resultou na suspensão do poder familiar da genitora e o recrutamento institucional da criança. A genitora contestou requerendo o direito de visita, o qual foi indeferido; o réu contestou requerendo o teste de DNA, para que comprovasse ser pai biológico da criança, sendo assim foi realizado e comprovado, o qual teve o deferimento do direito de visitação supervisionado ao infante, a fim de que se criasse o vínculo materno entre o infante e o pai biológico. Desse modo, foi proposta ação pelo Ministério Público que foi julgada parcialmente procedente, fazendo com que a genitora perdesse seu direito de poder familiar sobre o infante. Ademais, depois de declarada a paternidade biológica através do DNA, o pai da criança ajuizou ação para ser declarada a filiação em relação à criança e requerer a sua aproximação, o poder familiar e a guarda do infante.

### 4.1.7 Acordão 07 – Apelação Cível nº 0301227-51.2018.8.24.0074 de Trombudo

Trata-se de acórdão proferido na data de 03 de outubro de 2019, tendo como relator o desembargador José Maurício Lisboa da Segunda Câmara de Direito Civil do Estado de Santa

Catarina, com sentença oriunda da comarca de Trombudo. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019g).

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DA MENOR. INSURGÊNCIA DA DETENTORA DA GUARDA DE FATO. PRETENSO RECONHECIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE E O IMEDIATO DESACOLHIMENTO INSTITUCIONAL A FIM DE QUE A MENOR RETORNE AOS SEUS CUIDADOS. IMPOSSIBILIDADE. GENITORA QUE ABANDONOU A CRIANÇA AINDA RECÉM NASCIDA EM UMA POSSÍVEL "ADOÇÃO À BRASILEIRA" PARA A FAMÍLIA DA APELANTE, A QUAL NÃO POSSUI QUALQUER VÍNCULO GENÉTICO COM A INFANTE. INAPLICABILIDADE DA CHAMADA "PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA" EIS QUE, ALÉM DO CURTO LAPSO TEMPORAL DE CONVIVÊNCIA ENTRE INFANTE E A APELANTE - APROXIMADAMENTE 7 MESES - A MENOR CONTAVA COM MENOS DE 1 ANO E MEIO DE IDADE, NÃO POSSUINDO DISCERNIMENTO NECESSÁRIO PARA SOLIDIFICAR OS LAÇOS DE AFETIVIDADE SOBRE O RESPONSÁVEL POR SUA SUBSISTÊNCIA, TAMPOUCO OCASIONAR SOFRIMENTO PSÍQUICO PELO AFASTAMENTO DECORRENTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. APLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR. SENTENÇA ESCORREITA. "Por força do art. 227 da Constituição da República, nas causas versando a respeito de guarda e adoção de menores, direito de visita, destituição do poder familiar e similares, 'há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança' (HC n. 279.059, Min. Luis Felipe Salomão), pois 'os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado" (REsp n. 900.262, Min. Nancy Andrighi). APELO REGIDO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NOS §§ 1º E 11º DO ARTIGO 85 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. PRECEDENTES. "Nos moldes do posicionamento da Corte Superior, revela-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte recorrida nas hipóteses de não conhecimento integral ou desprovimento do reclamo interposto pela adversária, prescindindo tal acréscimo da apresentação de contraminuta [...]" (Apelação Cível n. 0300737-98.2017.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 9-7-2019). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJ-SC - AC: 03012275120188240074 Trombudo Central 0301227-51.2018.8.24.0074, Relator: José Maurício Lisboa, Data de Julgamento: 03/10/2019, Segunda Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar, ingressada pelo Ministério Público de Santa Catarina, requerendo não só a destituição do poder familiar entre os demandados e o infante, como também a aplicação da medida protetiva de acolhimento institucional, a fim de que sejam defendidos os direitos do infante, vistos que se recorria um processo de adoção à brasileira, onde a genitora entregou o infante recém-nascido para família desconhecida, os demandados, os quais não possuíam nenhum laço sanguíneo com a criança. Sustentam as partes que o demandado firmou um relacionamento com a genitora, o qual resultou da gravidez da própria, a qual alegava que o demandado seria pai da criança que ela esperava, e também que durante o tempo da gestação ela já deixava claro o desinteresse em ficar com a

criança que ficaria para o demandado. Logo, com o resultado do DNA, esclarecendo e excluindo o parentesco entre o infante e o demandado, realizou-se na Promotoria de Justiça da Comarca de Trombudo uma reunião, em que a genitora com o resultado, demonstrou interesse em querer a guarda do infante, voltando a residir com a mesma.

Porém, através de denúncia, foi informado a Promotoria de Trombudo de que a infante estaria sob a guarda da mãe do demandado, mesmo após o resultado negativo do DNA proposto, a qual esclareceu ter criado vínculo com a infante e querer regularizar tal situação, e também foi esclarecido pela genitora, a qual se encontrava em situação precária e não poderia cuidar da melhor maneira da criança, fazendo com que aceitasse os cuidados da mãe do demandado, porém alegou estar com dificuldade de contato com a infante, por culpa da própria. Contudo, é de conhecimento que a genitora possui outra filha, sobre a qual já foi apresentada denúncia pelo Conselho Tutelar a respeito da situação em que essa criança vivia fator que contribui para a resolução da lide, verificando-se a falta de estrutura para a criação dessas crianças, tornando a situação preocupante.

Visto todas as circunstâncias e a tentativa de adoção irregular, requereu-se a tutela provisória de urgência para que se realizasse o acolhimento institucional da infante e cumulativamente a suspensão do poder familiar da genitora em relação à infante, o qual foi apelado pela genitora, justificando que teria sido uma tentativa de golpe de recolhimento de sua filha, e não que a mesma teria entregado para a prática da adoção irregular. Porém, foi julgado procedente o pedido do Ministério Público, negando provimento ao recurso interposto pela genitora, fazendo com que a criança fosse acolhida institucionalmente e que ocorresse a destituição do poder familiar da genitora sobre a infante, sem direito de visitação ou vínculo.

### 4.1.8 Acordão 08 – Apelação Cível nº 0900779-66.2017.8.24.0073 de Timbó

Trata-se de acórdão proferido na data de 15 de outubro de 2019, tendo como relator o desembargador Marcus Tulio Sartorato da Terceira Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Timbó. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019h).

> INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO, ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO

> PAI REGISTRAL E DE SUA COMPANHEIRA, OS QUAIS DETÊM A GUARDA DO INFANTE. CASO CONCRETO. ALEGAÇÃO DE QUE O MENOR DE IDADE (2 ANOS) É FRUTO DA BREVE RELAÇÃO EXTRACONJUGAL HAVIDA ENTRE O PAI REGISTRAL E A MÃE BIOLÓGICA. GENITORA QUE ENTREGOU O MENINO EM VIRTUDE DE O RÉU APRESENTAR MELHOR CONDIÇÃO FINANCEIRA PARA CRIÁ-LO. VERSÃO DOS FATOS CONTRÁRIA À PROVA CONTIDA NOS AUTOS. FORTES INDÍCIOS DE ADOÇÃO À BRASILEIRA. RECUSA DO PAI REGISTRAL EM REALIZAR O EXAME DE DNA. AUSÊNCIA DE RELUTÂNCIA DE SUA COMPANHEIRA EM CRIAR O ENTEADO. GUARDIÃ QUE, AINDA, AVERIGUOU EM SEU TRABALHO OS TRÂMITES PARA A OBTENÇÃO DE LICENÇA-MATERNIDADE EM CASO DE ADOÇÃO E AFIRMOU A UMA AGENTE DE SAÚDE QUE ESTAVA GRÁVIDA ANTES DE LEVÁ-LO PARA CASA. FRAUDE E ILEGALIDADE MANIFESTAS. BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO INFANTE. RÉUS QUE IMPETRARAM HABEAS CORPUS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OBTIVERAM SUCESSO NO DESABIGRAMENTO DO MENINO. CRIANÇA QUE JÁ SE ENCONTRA COM OS RÉUS HÁ 2 (DOIS) ANOS. RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DO PROCEDIMENTO LEGAL DE ADOÇÃO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO MENOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. "Conquanto a adoção à brasileira evidentemente não se revista de legalidade, a regra segundo a qual a adoção deve ser realizada em observância do cadastro nacional de adotantes deve ser sopesada com o princípio do melhor interesse do menor, admitindo-se em razão deste cânone, ainda que excepcionalmente, a concessão da guarda provisória a quem não respeita a regra de adoção". (STJ, Habeas Corpus n. 385.507 - PR (2017/0007772-9), rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 27.02.2018). 2. "[...] I - Em respeito à doutrina da proteção integral (art. 227 da CF e art. 1º do ECA) e do princípio do melhor interesse da criança, ainda que haja suspeitas de"adoção à brasileira", não é aconselhável retirar o infante que vive em um ambiente familiar saudável e estável para colocá-lo em abrigo ou outra entidade de proteção ao menor, sendo que a medida de acolhimento institucional é aplicável, apenas, em casos excepcionais elencados no artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente. II - In casu, não estando caracterizada a situação de risco necessária a justificar a retirada da criança da família para a colocação em abrigo protetivo para posterior encaminhamento à adoção, mas, pelo contrário, havendo informações de que o Apelante é um pai dedicado e desde o nascimento do infante tem lhe proporcionado todas as condições de um lar condigno, além de existir vínculo afetivo entre eles, o recurso merece ser provido para que seja mantido o poder familiar do pai registral e revogados o mandado de busca e apreensão e a ordem de acolhimento institucional do menor para posterior encaminhamento para adoção". (TJ-SC - AC: 09007796620178240073 Timbó 0900779-66.2017.8.24.0073, Relator: Marcus Tulio Sartorato, Data de Julgamento: 15/10/2019, Terceira Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar com Pedido de Busca e Apreensão, Acolhimento Institucional, Investigação de Paternidade e Anulação de Registro Civil, proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, com o intuito de que seja procedida a destituição do poder familiar, a busca e apreensão do infante e acolhimento institucional, tendo em vista tratar-se da ocorrência de adoção irregular dos demandados e do infante, caso

em que se qualifica a adoção à brasileira, cumulada de investigação de paternidade e anulação do registro civil realizado.

Alegam que a criança é filha biológica da genitora e demandado, sendo a criança registrada em nome do requerido, devido a uma breve relação extraconjugal entres ambos, o qual se encontra casado. Esse teria ido até o Pará para realizar a adoção à brasileira, junto de sua esposa. Esse casal teria recebido a infante de sua genitora, com toda documentação para que se regularizasse a guarda da criança em favor do pai registral, o qual durante a fase investigativa do processo negou-se a realizar o teste de paternidade. Com isso, fez com que o Ministério Público ingressasse com a devida ação, a fim de resguardar a criança através do acolhimento institucional, destituindo o poder familiar da genitora biológica e do pai registral sobre o infante, e a exclusão do registro civil, devido aos fatos narrados na tentativa de adoção irregular.

Esses pedidos foram deferidos, fazendo com que ocorresse a busca e apreensão da criança, porém ocorreu a determinação da suspensão das medidas, tendo em vista a concessão de liminar em habeas corpus, ingressada pelos requeridos, para que eles voltassem a possuir a guarda do infante. Contudo, o Ministério Público pugnou pela procedência da demanda proposta, as quais foram julgadas procedentes, decretando a perda do poder familiar da requerida sobre a infante e decretando a nulidade do reconhecimento da paternidade solicitado pelo requerido. Não satisfeitos com a decisão, os réus ingressaram com o recurso de apelação cível, alegando que desde que eles possuem a guarda da infante, a mesma nunca esteve em situação de risco, não tendo necessidade de encaminhá-la para uma família substituta, requerendo revisão da guarda, dando ênfase ao melhor interesse da criança. Diante dos fatos narrados e percorridos, o recurso foi recebido e obteve seu provimento, fazendo com que a criança voltasse à guarda dos apelantes, mantendo o registro de seu nascimento e o poder familiar de ambos, decisão baseada no melhor interesse da criança, resguardando o vínculo familiar construído entre os apelantes e o infante, os quais sempre garantiram todas as prerrogativas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 4.1.9 Acordão 09 – Apelação Cível nº 0900030-96.2019.8.24.0067 de São Miguel do Oeste

Trata-se de acórdão proferido na data de 24 de outubro de 2019, tendo como relator o desembargador Jorge Luis Costa Beber da Segunda Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de São Miguel do Oeste. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019i).

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÕES VINCULADAS TÃO SOMENTE AO INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE GUARDA FORMULADOS PELOS PARENTES DOS GENITORES. RECURSO OFERTADO PELOS PRIMOS PATERNOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PARA AÇÕES DESTE JAEZ. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. "Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA). [...] Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público (art. 152, § 2º, do ECA)." (HC 475.610/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019). INSURGÊNCIA PROTOCOLIZADA PELOS PRIMOS MATERNOS. CRIANÇA RECÉM-NASCIDA QUE, CONTANDO POUCO MAIS DE UM MÊS DE VIDA, FOI ENCAMINHADA À FAMÍLIA ACOLHEDORA E LÁ PERMANECE ATÉ OS DIAS ATUAIS. RECORRENTES QUE NÃO SE INSEREM NA EXATA DEFINIÇÃO DA FAMÍLIA EXTENSA, TAL COMO AVERBADO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULOS DE AFETIVIDADE E AFINIDADE ENTRE AS PARTES. ACERVO PROBATÓRIO QUE, ADEMAIS, DEMONSTRA QUE OS REFERIDOS ELOS SEQUER EXISTEM ENTRE OS GENITORES DA INFANTE E SEUS PRIMOS, PRETENSOS GUARDIÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 1º, DA LEI N. 8.069/1990. PRECEDENTES. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE IMPÕE SEU ENCAMINHAMENTO À FAMÍLIA SUBSTITUTA NA MODALIDADE DE ADOÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - AC: 09000309620198240067 São Miguel do Oeste 0900030-96.2019.8.24.0067, Relator: Jorge Luis Costa Beber, Data de Julgamento: 24/10/2019, Segunda Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação de Destituição do Poder Familiar, ingressada pelo Ministério Público de Santa Catarina, com o intuito de que seja procedida a destituição do poder familiar dos genitores da criança, visto tratar-se da existência de tentativa de adoção irregular dos apelantes, caso em que se caracteriza adoção à brasileira. Foi apurado pelo Ministério Público e investigado a vida social dos genitores, o qual não apresentava condições da criação do infante, local com total falta de higienização e também com diversos litros de bebidas alcoólicas. Desse modo, o Conselho Tutelar aplicou a medida de proteção e a retirada da criança, a qual foi entregue para uma tia materna, porém sem conseguir exercer tais cuidados necessários, a infante foi encaminhada para o abrigo municipal.

Os genitores concordaram com a destituição do poder familiar, tendo em vista a consciência de falta de estrutura para criação, com a condição de que a criança fosse entregue aos primos da genitora, os quais possuiriam condições de criar e fornecer todos os direitos da criança, e ao longo do processo apresentaram primos maternos interessados na guarda da infante. Porém foi determinado o encaminhamento da criança para a adoção regular, tendo em vista que a mesma não criou nenhum tipo de vínculo com os familiares apresentados. Com isso, os primos dos genitores entraram com Apelação Cível, a fim de requerer a guarda da infante, pontuando o parentesco existente o qual seria um dos motivos para concessão da guarda. Contudo, o recurso proposto não foi concedido, tendo em vista e qualificando a inexistência de vínculos familiares e afetivos dos possíveis guardiões da infante, sendo que nem mesmo os genitores da infante possuíam vínculos de afetividade com os apelantes, muito menos teria a criança. Com isso, o futuro proposto para criança seria a adoção regular, para aqueles participantes do sistema legal de adoção.

### 4.1.10 Acordão 10 – Apelação Cível nº 0300265-09.2016.8.24.0103 de Araquari

Trata-se de acórdão proferido na data de 21 de janeiro de 2020, tendo como relator o desembargador Maria do Rocio Luz Santa Ritta da Terceira Câmara de Direito Civil do Estado de Santa Catarina, com sentença oriunda da comarca de Araquari. A emenda do presente acórdão e os entendimentos da decisão são expostos como seguem (SANTA CATARINA, 2019j).

> AÇÃO DE ADOÇÃO. INFANTE DE 9 (NOVE) ANOS DE IDADE QUE DESDE APROXIMADAMENTE OS SEUS 10 (DEZ) MESES ENCONTRA-SE SOB OS CUIDADOS DOS PRETENSOS ADOTANTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE PRIVILEGIARIA AQUELES QUE BURLAM O CADASTRO. FUNDAMENTO, NO ENTANTO, QUE ESBARRA NOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA, QUE POSSUI FORTES VINCULOS DE AFINIDADE COM OS AUTORES, CHAMANDO-OS DE PAI E MÃE E SENDO TRATADO COMO FILHO. GENITORA BIOLÓGICA QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. DEFESA APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO SEM O SEU CONSENTIMENTO, HAJA VISTA O ABANDONO DO INFANTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE ADOÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-SC - AC: 03002650920168240103 Araquari 0300265-09.2016.8.24.0103, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Data de Julgamento: 21/01/2020, Terceira Câmara de Direito Civil).

Trata-se de Ação de Adoção, ingressada pelos Adotantes, com o intuito de que seja procedida a adoção da criança, regularizando como pais os autores da proposta ação, visto estarem com a guarda da criança desde os 10 meses da mesma, a qual na propositura da ação se encontra com nove anos. Porém, a 1ª Vara da Comarca de Araquari resolveu julgar improcedente o pedido de adoção formulado na inicial pelos autores, apenas atendendo e concedendo a guarda definitiva da criança. Com isso, os Requerentes ingressaram com apelação cível, requerendo não só a guarda definitiva, como também a adoção do infante, a fim de regularizar o registro da criança como filho seus.

Na presente apelação, alegam que possuem a guarda do infante desde que tinha menos de um ano de idade, o qual já se encontra na rotina do casal, que demonstraram os vínculos familiares criados entre eles e o infante. Alegam que, embora não estejam incluídos no cadastro de pretendentes à adoção, apresentaram condições para adotar a criança, pois apresentam motivos que beneficiam os direitos da criança ou ao adolescente, requerendo assim a reformulação da sentença com a total procedência dos pedidos vinculados a inicial.

Solicitado estudo social da vida dos autores, o qual ocorreu mediante a visita à residência da família, observou-se que pela casa se encontravam diversas fotos da família, as quais incluíam o infante, que, durante a visita por diversas vezes, chamava os requerentes de seu pai e sua mãe. Foram informados pela tia dos autores, que o genitor biológico da criança era falecido e que a genitora biológica teria seu paradeiro desconhecido, fatos que foram aditados para constar na inicial do processo de adoção. Constatou-se que o procedimento de adoção não seguiu o processo regular estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, qualificando-se como adoção à brasileira. Por outro lado, os direitos da criança e do adolescente foram resguardados, os vínculos foram criados, e os requerentes possuíam todas as condições necessárias para garantir o melhor para o infante, fazendo com que o interesse da criança prevalecesse sobre os demais, deferindo-se o recurso. Com isso, no registro civil do infante passaria a constar o nome dos adotantes como pais, como requerido na inicial, e a criança a partir da decisão passava a ser filha dos requerentes da ação, tanto no registro civil quanto na guarda definitiva, constituindo assim o tão sonhado poder familiar.

## 4.2 FUNDAMENTOS DOS MAGISTRADOS SOBRE A ADOÇÃO À BRASILEIRA.

Ante a análise das decisões apresentadas, nota-se que o processo de adoção à brasileira apresenta uma diversidade de interpretações, sejam elas das partes requerentes, sejam elas dos genitores biológicos, sejam elas do infante, sejam elas do contexto e da história vivida por todos os envolvidos nesse processo.

Evidencia-se que não exista uma fórmula ou procedimento para que seja deferida ou não a adoção de tal maneira, vistos que todas as histórias apresentadas nos processos são interpretadas e julgadas de acordo com todos os fatos e provas apresentadas, possibilitando ou não a concessão dos pedidos em adoção à brasileira.

Destaca-se a preocupação em sempre resguardar os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, normas que regulamentam todos os processos de adoção, pois busca-se decidir a respeito da vida da criança ou do adolescente, e para que isso ocorra, de forma coerente, sem riscos, sem erros, é preciso observar todos as normas que norteiam o Estatuto e que resguardam a vida digna dessas crianças e adolescentes.

Dessas decisões decorridas, nota-se que o vínculo criado entre as partes carrega um grande peso nos processos postulados, tendo em vista resguardar o melhor interesse para a criança ou para o adolescente. Desse modo, verificou-se que naqueles processos onde não se constituiu forte vínculo familiar afetivo na relação paterno/materno filial, na maioria dos casos, o pedido de adoção foi indeferido; porém em casos em que ficou demonstrado o laço afetivo dos requerentes com a criança, houve o deferimento do pedido, buscando-se preservar o melhor interesse do infante.

Todos os processos de adoção à brasileira buscam sempre resguardar o melhor interesse para criança e para o adolescente, e não para os autores das ações, ou seja, o que prevalece em todos os processos são as melhores circunstâncias de criação para estes, resguardando seus direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais, em todos os casos, prevalecerão acima de todos outros quaisquer motivos para que se conceda o pedido de adoção.

Conclui-se que todos os julgados em todos os processos apresentados, sejam eles deferidos ou não, buscam um único objetivo, garantir uma vida digna para todas as crianças e adolescentes que se encontram nesse estado, garantindo os mesmos direitos de todos, o direito a família, seja pelo processo irregular ou regular, o direito ao poder familiar, o direito ao amor existente em todas as famílias, motivos os quais devem ser sempre apreciados em todas as decisões tomadas pelos Magistrados.

Feitas essas considerações, passa-se à conclusão.

# 5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia foi analisar as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a adoção à brasileira, no período entre Janeiro/2019 a Janeiro/2020. Com isso, foram arguidas questões específicas, sobre as quais apresentam-se as seguintes considerações finais.

Do segundo capítulo do presente trabalho, foi possível analisar diversos aspectos em relação ao direito da criança e do adolescente de modo geral, sendo apurados e apresentados à evolução histórica do direito da criança e do adolescente ao decorrer dos anos. Essa evolução demonstra como surgiram as normas e princípios e as disposições do Direito da Criança e do Adolescente, estabelecidos atualmente pela Lei nº 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação pode ser considerada de extrema importância no direito de família, tendo em vista que norteia as diretrizes para criança e para o adolescente, e resguarda todos seus direitos existentes. Destacam-se os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, tais como: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse e o princípio da municipalização. Esses princípios norteadores dos Direitos da Criança e do Adolescente têm um papel de extrema importância no âmbito jurídico, pois eles existem para garantir, proporcionar e resguardar a vida digna para a criança e para o adolescente.

Logo no terceiro capítulo, o tema discorrido tratou-se dos principais aspectos sobre adoção no ordenamento jurídico brasileiro. A adoção se demonstra ser o ato jurídico solene, que respeitando os requisitos legais, estabelecem vínculo fictício de filiação, acolhendo para sua família, na condição de filho, pessoa estranha, sem vínculo biológico com a família adotante. A adoção visa garantir uma criação familiar para o indivíduo, que por alguma hipótese, teve seu laço familiar rompido, e que terá, dessa forma, oportunidade para construir um vínculo afetivo, familiar e jurídico entre ele e os adotantes.

O processo regular de adoção no Brasil está regulamentado pela Lei nº 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Decorre na Vara da Infância e Juventude da Comarca em que reside o adotante, seguindo procedimentos previstos na mencionada Lei. Destaca-se que além do processo regular de adoção, no Brasil, é comum o uso da adoção a brasileira. Trata-se de tipo penal, sem previsão legal, sendo questão de discussões na doutrina e na jurisprudência. Esse tipo de adoção se caracteriza pela entrega de uma criança, fruto de uma família biológica, para uma família desconhecida, a qual realiza o registro da criança como se filho fosse de ambos, fugindo da regulamentação proposta pelo ordenamento jurídico.

Por derradeiro, o quarto e último capítulo do trabalho trouxe à tona a análise de dez decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina acerca da adoção à brasileira. Dessas decisões, nota-se primeiramente a diversidade de interpretações a respeito do tema evidenciado, pois cada processo possui sua decisão de forma interpretativa com a realidade vivenciada por cada um dos envolvidos. Evidencia-se também que não há uma fórmula ou procedimento para que se defira ou não a adoção requerida, tendo em vista que todas as decisões tomadas pelos magistrados são de acordo com os fatos narrados e discutidos ao longo do processo e cumulativamente com as provas apresentadas, fazendo com que se conceda ou não a adoção à brasileira.

Releva-se nas decisões, o cuidado em todos os processos em resguardar os direitos a essas crianças, estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, atentando-se as normas que regulamentam todos os processos de adoção propostos, pois se busca decidir sobre a vida de uma criança ou adolescente, e para que isso de fato ocorra, faz-se necessário observar todas as normas norteadoras do Estatuto em vigor, aquele que resguarda a vida digna para todas essas crianças e adolescentes.

Dentre as decisões decorridas, destaca-se evidente que o vínculo criado entre as partes carrega uma grande proporção nos processos postulados, buscando sempre resguardar o melhor interesse para a criança ou para o adolescente. Resultando, naqueles processos em que não há constituição de vínculo familiar afetivo na relação paterno/materno filiar, na maioria dos casos, o pedido de adoção é indeferido, logo em casos em que se provou o laço afetivo dos adotantes com o adotado, houve o deferimento do pedido.

Com isso, as decisões proferidas nos processos de adoção à brasileira buscam resguardar o melhor interesse para criança e para o adolescente, e não para os requerentes da ação, ou seja, o que prevalece nessas decisões são as melhores circunstâncias de criação para estes, resguardando seus direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, nota-se que as decisões proferidas pelos magistrados, estão fundamentadas no Estatuto da Criança e do Adolescente, visando defender em todos os casos o melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa perspectiva, verificou-se que, nos casos em que não houve o reconhecimento da adoção à brasileira, houve a perda do poder familiar e o acolhimento institucional do infante, baseando-se no art. 1.638, V, do Código Civil, pelo qual, extingue-se o poder judicial, por decisão judicial, tendo em vista, que nessa situação, os pais entregaram o filho para adoção de forma irregular; também o art. 227, da Constituição Federal serviu de embasamento para essas

decisões, considerando-se que é dever da família assegurar a criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais, para que possam desfrutar de todas as oportunidades e facilidades desses direitos assegurados.

Por outro lado, nos casos em que se deferiu a adoção à brasileira, por falta de legislação que a regulamente, teve-se que interpretar o Estatuto da Criança e do Adolescente de modo que o interesse da criança prevalecesse sobre todos os demais, ou seja, o deferimento decorreu do fato de a criança ou o adolescente terem criado vínculo afetivo com a família adotante, e além do mais todos os direitos fundamentais resguardados pelo Estatuto já eram garantidos aos mesmos, desde sua adoção, ou seja, deferir o acolhimento institucional para eles seria um retrocesso em tudo aquilo adquirido e evoluído durante esse tempo com a família adotante, sendo o melhor em todos os casos, deferir o pedido de adoção à brasileira.

Desse modo, encerra-se essa monografia.

# REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues, Doutrina da Proteção Integral *e* Princípios orientadores do Direito da Criança e do Adolescente — In.Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Editora Lumens Júris, Rio de Janeiro, 2009 3ª edição.

BARROS, Guilherme Freire de Melo; GARCIA, Leonardo de Medeiros; THOMÉ, Romeu. Direitos Difusos: Ambiental, ECA e Consumidor – Coleção para exame da OAB – Vol. 12- 2. ed. rev., atual e ampl – Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 22 de mar. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 22 de mar. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento** nº 4012029-10.2019.8.24.0000. EMENTA: Agravo de Instrumento. Acolhimento Institucional. Recurso interposto pela genitora em favor do filho acolhido. Ação de Destituição do Poder Familiar Amparada na Existência de Adoção à Brasileira. Existência de indícios suficientes acerca da sua tentativa. Pai registral que não é o genitor da criança, conforme evidenciado através de exame de dna. Acolhimento destinado a salvaguardar os interesses do infante e a coibir a prática do ilícito. Adequação da Medida. Decisão Agravada Mantida. Relator Desembargador: Jorge Luiz Costa Beber. São José, 27 de junho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 0900779-66.2017.8.24.0073. EMENTA: Infância e Juventude. Ação de Destituição do Poder Familiar C/C Pedido de Busca e Apreensão, Acolhimento Institucional, Investigação de Paternidade e Anulação de Registro Civil. Sentençade Procedência. Inconformismo do pai registral e de sua companheira, os quais detêm a guarda do infante. Caso concreto. Alegação de que o menor de idade (2 anos) é fruto da breve relação extraconjugal havida entre o pai registral e a mãe biológica. genitora que entregou o menino em virtude de o réu apresentar melhor condição financeira para criá-lo. Versão dos fatos contrária à prova contida nos autos. Fortes indícios de adoção à brasileira. Recusa do pai registral em realizar o exame de dna. Ausência de relutância de sua companheira em criar o enteado. Guardiã que, ainda, averiguou em seu trabalho os trâmites para a obtenção de licença-maternidade em caso de adoção e afirmou a uma agente de saúde que estava grávida antes de levá-lo para casa. Fraude e ilegalidade manifestas. Burla ao cadastro nacional de adoção. Determinação, no curso do processo, de cumprimento do mandado de busca e apreensão do infante. Réus que impetraram *habeas corpus* no superior tribunal de justiça e obtiveram sucesso no desabigramento do menino. Criança que já se encontra com os réus há 2 (dois) anos. Reconhecimento da consolidação de vínculo afetivo. Situação excepcional a justificar o afastamento do procedimento legal de adoção. Prevalência dos interesses do

menor. Sentença reformada. Recurso provido. Relator Desembargador: Marcus Tulio Sartorato. Trombudo Central, 15 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

CALADO, S. dos S; FERREIRA, S.C dos R. Análise de documentos: método de recolha e análise de dados. 2004/2005. Disponível em: http://www.educ.fc.ul.pt/docentes/ichagas/mi1/analisedocumentos.pdf. Acesso em: 22 de mar. 2020.

CLARINDA, Katherine Scherer. A doutrina da proteção integral e os direitos fundamentais como ensejadores do reconhecimento da adoção por companheiros homoafetivos. Setembro de 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/60561/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-direitos-fundamentais-como-ensejadores-do-reconhecimento-da-adocao-por-companheiros-homoafetivos. Acesso em: 01 Agos. 2020.

DAMIAN, Terezinha. Direito de família contemporâneo: Aspectos destacados sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro. Jundiaí, SP: Paco Editorial, 2019.
SOUZA, Lara Spelta de. Aspectos Legais e Sociológicos da Adoção. 06 de Março de 2017. Disponível em: https://monografias.brasilescola.uol.com.br/direito/aspectos-legais-sociologicos-adocao.htm. Acesso em: 11 Agos. 2020.

DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos civis no estatuto da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva. 2ª ed. 2017.

FACHIN, Luiz Edson. Da paternidade: relação biológica e afetiva. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FERNANDES, Danyelle Crystina. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 03, Ed. 11, Vol. 02, pp. 95-115 Novembro de 2018.

FONSECA, Julia Brito. Princípios Norteadores do ECA. 2014. Disponível em: https://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca. Acesso em: 01 Agos. 2020.

GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1995.

GIL, A. C. Métodos de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1995.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro. 11 ed. v.6. São Paulo: Saraiva, 2014.
GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: Doutrina e Prática. 2 ed., Curitiba: Juruá, 2012.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. Adoção: doutrina e prática. 2 ed. Curitiba, 2013.

SILVA JUNIOR, José Custódio Da. Evolução dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 02, Ed. 01, Vol 13, pp. 61-74. Janeiro de 2017.

KÖCHE, J. C. Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e prática da pesquisa. 15. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LIMA, Karina Barbosa de. AZEVEDO, Raquel Gutierrez. Adoção intuito personae e adoção à brasileira: aspectos legais e consequências práticas. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf. Acesso em 29 Out 2017.

LIMA, Miguel M. Alves. Tese de doutorado da UFSC. O Direito da Criança e do Adolescente: Fundamentos para uma abordagem principiológica. Florianópolis, 2001.
LIMA, Priscila. Princípios de proteção à criança e ao adolescente. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente#:~:text=%C3%89%20dever%20da%20fam%C3%ADlia%2C%20da,coloc%C3%A1%2Dlos%20a%20salvo%20de. Acesso em: 01 Agos. 2020.

LÜDKE, Menga e ANDRÉ, Marli E. D. A. Pesquisa em educação: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MACHADO, Martha. A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, SP: Manole, 2003. pp. 108-109.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

MAIA, Cristina Campos Mamede. Proteção e direitos da criança e do adolescente. 08 de Abril de 2010. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2010-abr-08/doutrina-protecao-integral-direitos-crianca-adolescente#_ftn5_9501. Acesso em: 01 Agos. 2020.

MELO, Guilherme Freire. Direito da Criança e do Adolescente – coleçãoo sinopses. 2ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

NASCIMENTO, Joacinay Fernanda do Carmo. Adoção à brasileira. 01 de Junho de 2014. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-125/adocao-a-brasileira/. Acesso em: 19 Agos. 2020.

NERY JÚNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O estatuto da criança e do adolescente e o novo código civil à luz da constituição federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. Revista de Direito Privado, São Paulo, v.3, n.12, p. 9-49, out./dez. 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente – Comentado. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz. Adoção – aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 1ª ed. Barra Funda, SP: Editora Mundo Jurídico, 2014.

PISK, Cleyde Pollyana Viégas. Adoção: aspectos jurídicos e os desafios em seu regramento. Fevereiro de 2017. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/56029/adocao-aspectos-juridicos-e-os-desafios-em-seu-regramento. Acesso em: 11 Agos. 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 0300294-52.2018.8.24.0018. EMENTA: Apelação Cível. Ação de Guarda Conexa com Ações Declaratória de Anulação de Registro Civil, Destituição de Poder Familiar e Procedimento de Providência. Demanda Ajuizada por homem que se apresentou como genitor de recém-nascido abandonado na maternidade pela mãe que, após o acolhimento do infante, indicou o autor como suposto pai. Sentença de improcedência em decorrência da constatação de tentativa de adoção à brasileira. Apelo do autor. Pleito de reforma com base em suposta existência de vínculo afetivo entre o infante e o insurgente. Recurso interposto pelo requerido 15 (quinze) dias após a publicação da sentença. Intempestividade. Inaplicabilidade do art. 1.003, § 5º Código de Processo Civil ao caso em comento. Processo Regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Procedimento Específico. Incidência do disposto nos arts. 198, inc. II E 152, § 2º da lei n. 8.069/1990. Prazo para apresentar o recurso fixado em 10 (dez) dias corridos. Interposição do reclamo ocorrida a destempo. Recurso não conhecido. Relator Desembargador: Stanley da Silva Braga. Chapecó, 02 de abril de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 0900468-12.2018.8.24.0018. EMENTA: Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Filiação Cumulada com Anulação de Registro Ajuizada pelo Ente Ministerial. Recém-nascido abandonado na maternidade pela mãe que, após o acolhimento do infante, apresentou o autor como suposto pai. Progenitora destituída do poder familiar em demanda conexa ao feito de origem em razão do seu avançado estágio de dependência química. Exame de dna realizado em ação de providencia que excluiu a paternidade biológica. Elementos constantes nos autos que evidenciam a tentativa de adoção à brasileira. Lide julgada procedente na origem. Apelo do réu. Recurso interposto pelo requerido 15 (quinze) dias após a publicação da sentença. Intempestividade. Inaplicabilidade do art. 1.003, § 5º Código de Processo Civil ao caso em comento. Processo que versa sobre infância e juventude. Incidência do disposto no art. 198, inc. II e 152, § 2º da Lei N. 8.069/1990. Prazo para apresentar o recurso fixado em 10 (dez) dias corridos. Interposição do reclamo ocorrida a destempo. Recurso não conhecido.Relator Desembargador: Stanley da Silva Braga. Chapecó, 02 de abril de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento** nº 4006526-08.2019.8.24.0000. EMENTA: Agravo de Instrumento. Açãode Destituiçãodo Poder Familiardos Genitores Ajuizada Pelo Ministério Público. Decisão que manteve o abrigamento do menor e indeferiu o pedido de visitas da mãe. Recurso da ascendente. **1.** Justiça Gratuita. Hipossuficiência Demonstrada. Parteassistidapela Defensoria Pública. Benefício Deferido. **2.** Denúnciade Ocorrênciade Adoção *Intuitu Personae*. Fraude investigada engendrada entre os demandados. Medidas de abrigamento da criança e suspensão da visitação necessárias para preservar os direitos fundamentais do infante. *Decisum* Mantido. **3.** Recursoconhecido e parcialmente provido.Relator Desembargador: Raulino Jacó Brüning. Araranguá, 12 de junho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Agravo de Instrumento** nº 4012029-10.2019.8.24.0000. EMENTA: Agravo de Instrumento. Acolhimento Institucional. Recurso interposto pela genitora em favor do filho acolhido.

Ação de Destituição do Poder Familiar Amparada na Existência de Adoção à Brasileira. Existência de indícios suficientes acerca da sua tentativa. Pai registral que não é o genitor da criança, conforme evidenciado através de exame de dna. Acolhimento destinado a salvaguardar os interesses do infante e a coibir a prática do ilícito. Adequação da Medida. Decisão Agravada Mantida. Relator Desembargador: Jorge Luiz Costa Beber. São José, 27 de junho de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Habeas Corpus Cível** nº 4020485-46.2019.8.24.0000. EMENTA: *Habeas Corpus.* Direito da Criança e do Adolescente. Pedido de aplicação de medida protetiva movida pelo ministério público, com base na chamada *"adoção à brasileira"*. Decisão liminar que determinou o acolhimento institucional do infante (6 meses de vida). Cabimento do *writ* admitido de forma excepcional. Pai registral que se recusa a realizar exame de dna. Indícios veementes de tentativa de adoção por meios não ortodoxos. Medida de proteção acertada. Prevalênciado Interesseda Criança. Ausênciade Ilegalidadeou Teratologiana Decisão Combatida."Civil. Processual Civil. *Habeas Corpus.* Acolhimento Institucionalde Menor. Indícios de inexistência de paternidade biológica, de ocorrência de fraude no registro de nascimento e de burla ao cadastro de adoção. Ausênciade Ilegalidade. Imprescindível afastamento do menor até que as circunstâncias sejam apuradas de forma exauriente. Filiação Socioafetivanão configurada." (HC 409853/SC. Rel. Mina. Nancy Andrighi. J. em: 12-12-2017). Ordem Denegada.Relator Desembargador: Álvaro Luiz Pereira de Andrade. São José, 08 de agosto de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 0900507-51.2018.8.24.0004. EMENTA: Apelações Cíveis. Ação de Destituição do Poder Familiar Ajuizada pelo Ministério Público. Sentença de Parcial Procedência. **1.** Apelo da genitora. entrega do recém nascido a terceiro estranho à criança, sem vínculo afetivo ou consanguíneo. Alegação de que se acreditava ser o pai. Provas reveladoras da tentativa de adoção *intuito personae*, com burla ao cadastro e sem cumprir rigoroso procedimento legal, cujo escopo é assegurar direitos mínimos da criança e do adolescente. Colocação do infante em situação de abandono e desamparo pela mãe. Infraçãoao Deverde Cuidado. Art. 1.634, I e II, do Código Civil eart. 24 do Estatutoda Criançae do Adolescente. Extinçãodo Poder Familiar Hígida. **2.** Apelo do órgão ministerial. Tencionada destituição, também, do genitor biológico. Elementos insuficientes para autorizar a medida extrema. Ascendente reconhecido por meio de exame genético realizado no curso do processo. Parte que manifesta interesse no exercício da guarda do filho e, inclusive, ajuizou ação para tal. Situação do pai biológico em averiguação na mencionada lide. **3.** Recursos Conhecidos e Desprovidos. Relator Desembargador: Raulino Jacó Brüning. Araranguá, 19 de setembro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 0301227-51.2018.8.24.0074. EMENTA: Apelação Cível. Direito de Família. Suspensão do poder familiar e acolhimento institucional da menor. Insurgência da detentora da guarda de fato. Pretenso reconhecimento da guarda provisória da infante e o imediato desacolhimento institucional a fim de que a menor retorne aos seus cuidados. Impossibilidade. Genitora que abandonou a criança ainda recém nascida em uma possível "adoção à brasileira" para a família da apelante, a qual não possui qualquer vínculo genético

com a infante. Inaplicabilidade da chamada "parentalidade socioafetiva" eis que, além do curto lapso temporal de convivência entre infante e a apelante - aproximadamente 7 meses - a menor contava com menos de 1 ano e meio de idade, não possuindo discernimento necessário para solidificar os laços de afetividade sobre o responsável por sua subsistência, tampouco ocasionar sofrimento psíquico pelo afastamento decorrente do acolhimento institucional. Aplicabilidade, *in casu*, do princípio do melhor interesse da menor. sentença escorreita. "*Por força do art. 227 da Constituição da República, nas causas versando a respeito de guarda e adoção de menores, direito de visita, destituição do poder familiar e similares, 'há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança' (HC n. 279.059, Min. Luis Felipe Salomão), pois 'os interesses e direitos do menor devem sobrepor-se a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado"* (REsp n. 900.262, Min. Nancy Andrighi). Apelo regido sob a égide do novo código de processo civil. Honorários recursais. Obediência ao disposto nos §§ 1º e 11º do artigo 85 do referido diploma legal. Necessidade de fixação. Precedentes. *"Nos moldes do posicionamento da Corte Superior, revela-se cabível a majoração dos honorários advocatícios em favor do causídico da parte recorrida nas hipóteses de não conhecimento integral ou desprovimento do reclamo interposto pela adversária, prescindindo tal acréscimo da apresentação de contraminuta [...]"* (Apelação Cível n. 0300737-98.2017.8.24.0030, de Imbituba, rel. Des. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 9-7-2019). Recurso conhecido e desprovido. Relator Desembargador: José Maurício Lisboa. Trombudo Central, 03 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 0900779-66.2017.8.24.0073. EMENTA: Infância e Juventude. Ação de Destituição do Poder Familiar C/C Pedido de Busca e Apreensão, Acolhimento Institucional, Investigação de Paternidade e Anulação de Registro Civil. Sentençade Procedência. Inconformismo do pai registral e de sua companheira, os quais detêm a guarda do infante. Caso concreto. Alegação de que o menor de idade (2 anos) é fruto da breve relação extraconjugal havida entre o pai registral e a mãe biológica. genitora que entregou o menino em virtude de o réu apresentar melhor condição financeira para criá-lo. Versão dos fatos contrária à prova contida nos autos. Fortes indícios de adoção à brasileira. Recusa do pai registral em realizar o exame de dna. Ausência de relutância de sua companheira em criar o enteado. Guardiã que, ainda, averiguou em seu trabalho os trâmites para a obtenção de licença-maternidade em caso de adoção e afirmou a uma agente de saúde que estava grávida antes de levá-lo para casa. Fraude e ilegalidade manifestas. Burla ao cadastro nacional de adoção. Determinação, no curso do processo, de cumprimento do mandado de busca e apreensão do infante. Réus que impetraram *habeas corpus* no superior tribunal de justiça e obtiveram sucesso no desabigramento do menino. Criança que já se encontra com os réus há 2 (dois) anos. Reconhecimento da consolidação de vínculo afetivo. Situação excepcional a justificar o afastamento do procedimento legal de adoção. Prevalência dos interesses do menor. Sentença reformada. Recurso provido.Relator Desembargador: Marcus Tulio Sartorato. Trombudo Central, 15 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 0900030-96.2019.8.24.0067. EMENTA: Apelação Cível. Ação de Destituição do Poder Familiar. Procedência na Origem. Irresignações vinculadas tão somente ao indeferimento dos pedidos de guarda formulados pelos parentes dos genitores. Recurso ofertado pelos primos paternos. Intempestividade. Não observância do prazo previsto no estatuto da

criança e do adolescente para ações deste jaez. Não conhecimento do reclamo. *"Nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, adotar-se-á o sistema recursal do Código de Processo Civil, com as adaptações da lei especial (art. 198 do ECA). [...] Consoante o texto expresso da lei especial, em todos os recursos, salvo os embargos de declaração, o prazo será decenal (art. 198, II, ECA) e a sua contagem ocorrerá de forma corrida, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento, vedado o prazo em dobro para o Ministério Público (art. 152, § 2º, do ECA)."* (HC 475.610/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/03/2019, DJe 03/04/2019). Insurgência protocolizada pelos primos maternos. Criança recém-nascida que, contando pouco mais de um mês de vida, foi encaminhada à família acolhedora e lá permanece até os dias atuais. Recorrentes que não se inserem na exata definição da família extensa, tal como averbado no parágrafo único do artigo 25 do estatuto da criança e do adolescente. Inexistência de vínculos de afetividade e afinidade entre as partes. Acervo probatório que, ademais, demonstra que os referidos elos sequer existem entre os genitores da infante e seus primos, pretensos guardiões. Impossibilidade de concessão do pleito. Inteligência do art. 39, § 1º, da Lei n. 8.069/1990. Precedentes. Observância ao princípio do melhor interesse da criança que impõe seu encaminhamento à família substituta na modalidade de adoção. Sentença mantida. Recurso desprovido. Relator Desembargador: Jorge Luis Costa Beber. São Miguel do Oeste, 24 de outubro de 2019. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação Cível** nº 0300265-09.2016.8.24.0103. EMENTA: Ação de Adoção. Infante de 9 (nove) anos de idade que desde aproximadamente os seus 10 (dez) meses encontra-se sob os cuidados dos pretensos adotantes. Sentença de improcedência. Convalidação da situação fática que privilegiaria aqueles que burlam o cadastro. Fundamento, no entanto, que esbarra nos melhores interesses da criança, que possui fortes vinculos de afinidade com os autores, chamando-os de pai e mãe e sendo tratado como filho.Genitora biológica que se encontra em lugar incerto e não sabido. Defesa apresentada por curador especial. Possibilidade de destituição do poder familiar e adoção sem o seu consentimento, haja vista o abandono do infante. Procedência da ação de adoção que se impõe. Sentença reformada. Recurso provido.Relator Desembargador: Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Araquari, 21 de janeiro de 2020. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 09 mar. de 2020.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. Direito da Criança e do Adolescente. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

SILVA, Jose Ademir da. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – Princípios e Conselho Tutelar. 09 de Fevereiro de 2018. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=19656. Acesso em: 01 Agos. 2020.

SZYMANSKI, Heloisa. Viver em família como experiência de cuidado mútuo: desafios de um mundo em mudança. Revista Serviço Social & Sociedade, nº 71; São Paulo: Cortez, 2002. P. 09-25.

ULIANA, Maria Laura. Princípios orientadores dos direitos da criança e do adolescente. 2016. Disponível em: https://mlu25.jusbrasil.com.br/artigos/450052432/eca-principios-orientadores-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente. Acesso em: 01 Agos. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito de família. 14. ed. v. 6. São Paulo: Atlas, 2014.

VILA-BÔAS, Renata Malta. Compreendendo a criança como sujeito de direito: a evolução histórica de um pensamento. 01 de Junho de 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-101/compreendendo-a-crianca-como-sujeito-de-direito-a-evolucao-historica-de-um-pensamento/. Acesso em: 01 Agos. 2020.